



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
GERÊNCIA DE POLÍTICAS DE SANEAMENTO E RESÍDUOS SÓLIDOS

Nota Técnica nº: 2/2023 - SEMAD/GEPOS-14512

Assunto: Revisão Regionalização Saneamento Básico

ANÁLISE DA PROPOSTA DE REGIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA, ESGOTO APRESENTADA PELA AGM/FGM/AMAMP/AMAB

REVISÃO PLC 6.306/21 - FEVEREIRO 2023 - SEMAD/AGR

1. INTRODUÇÃO

1.1. Em 15 de julho de 2020, o governo federal editou a Lei nº 14.026, estabelecendo prazo aos Estados para instituírem a regionalização para a prestação do serviço de saneamento básico até 15 de julho de 2021. Para atender esta diretiva, o Governo do Estado de Goiás promulgou o Decreto nº 9.743, de 10 de novembro de 2020, que instituiu a Comissão de Análise e Proposições no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás (Comissão de Saneamento 202000017013240).

1.2. Esta Comissão foi composta pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, Secretaria-Geral da Governadoria – SGG, Procuradoria-Geral do Estado – PGE, Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO e Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA.

1.3. A proposta desenvolvida pela Comissão de Saneamento, que testou várias possibilidades de regionalização até optar pelas Microrregiões Centro-Leste e Centro-Oeste, foi consolidada na forma da Nota Técnica nº 01/2021 “Proposta de Regionalização dos Serviços de Água, Esgoto e Resíduos Sólidos” (000022105797).

1.4. Tal proposta foi submetida a consulta e audiência públicas por período de 30 dias, até 10 de julho de 2021, tendo sido disponibilizado ao público no dia 10 de junho de 2021 no sítio eletrônico <https://www.meioambiente.go.gov.br/noticias/2226-governo-de-goias-abre-consulta-p%C3%BAblica-para-proposta-de-regionaliza%C3%A7%C3%A3o-dos-servi%C3%A7os-de-%C3%A1gua,-esgoto-e-res%C3%ADduos-s%C3%B3lidos.html> (202100017005931 e 202100017006902).

1.5. Após a consulta pública as contribuições foram consolidadas e apresentadas, juntamente com as contribuições recebidas em duas Audiências Públicas, realizadas no dia 12 de julho de 2021, na cidade de Anápolis, e no dia 13 de julho de 2021, na cidade de Goiânia.

1.6. Após a análise das contribuições advindas do processo de consulta e audiências, foi consolidada a nova versão da proposta de Regionalização do Estado na forma de Nota Técnica assinada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) e pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR) (Nota Técnica nº: 2/2021 - SRH - 000021135537).

1.7. Assim, no dia 15 de julho de 2021, a Casa Civil encaminhou à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO) a proposta de Anteprojeto de Lei Complementar - PLC, por meio do Ofício Mensagem nº 143 (000022567293), propondo a instituição das microrregiões de saneamento básico do Centro-Oeste e Centro-Leste e suas respectivas estruturas de governança (Processo SEI 202100017007434).

1.8. A proposta protocolada junto à ALEGO recebeu o número PLC 6.306/2021, tendo sido pauta de reuniões mediadas por seu relator na ALEGO e, também, Audiência Pública, realizada no dia 30 de agosto de 2021. Deste processo, resultou como contraproposta uma Proposta de Lei Ordinária - PLO, desenvolvida pela Associação Goiana de Municípios (AGM), Federação Goiana de Municípios (FGM), Associação dos Municípios do Alto Meia Ponte e Adjacentes (AMAMP) e Associação dos Municípios Adjacentes a Brasília (AMAB) - PLO AGM/FGM/AMAMP/AMAB (000037427490), protocolada na SEMAD em 20/12/2021.

2. OBJETIVO

2.1. Esta Nota Técnica tem como objetivo apresentar análise técnica da Proposta de Lei Ordinária – PLO de autoria da AGM/FGM/AMAMP/AMAB, vis-à-vis o PLC 6.306/2021, além de conclusões e recomendações visando à universalização dos serviços públicos de saneamento básico no Estado, e propõe, também, **uma revisão da Proposta de Regionalização do Saneamento Básico no Estado de Goiás, propondo uma divisão do Estado, de acordo com as Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPRH em três Microrregiões de Saneamento Básico (Microrregião Oeste, Microrregião Centro e Microrregião Leste) e inclui no escopo das competências de cada microrregião os serviços de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais, em atendimento a questionamentos da AGM/FGM/AMAMP/AMAB.**

3. REFERENCIAL TEÓRICO E LEGAL PARA A REGIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO

3.1. A prestação regionalizada dos serviços de saneamento em Goiás, com a agregação de municípios de pequeno porte a outros de maior porte, segue determinação do Novo Marco Legal do Saneamento e gerará externalidades positivas conforme evidenciou Vivien FOSTER (2005), tais como:

- aumento da eficiência por economia de escala;
- mais opções de acesso aos recursos hídricos e de estruturação de gestão integrada desses recursos no território da bacia hidrográfica;
- fortalecimento da capacidade profissional devido à maior escala de operação;
- acesso a financiamento e/ou a participação do setor privado; e
- divisão das despesas entre áreas de serviços com altos e baixos custos.

3.2. Considerando a realidade econômica, financeira e fiscal brasileira é forçoso admitir que a capacidade financeira, técnica e gerencial dos pequenos e médios municípios, demandam subsídios de uma estrutura regional. Nesse sentido, estas circunstâncias tornam a regionalização mais do que uma opção discricionária governamental, e sim um poder-dever do Estado de realizá-la, para o alcance das metas definidas pelo novo regulamento.

3.3. São definidas no art. 3º, inciso VI da Lei Federal nº 11.445/2007 as formas de regionalização, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, sendo elas:

a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião que são unidades instituídas pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), tendo sido a regionalização por microrregião a opção adotada no caso do PLC 6.306/2021.

b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos, opção adotada na PLO-AGM/FGM/AMAB/AMAMPA.

c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei é formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares.

3.4. É também uma exigência da Lei 14.026/2020 que os serviços de saneamento básico sejam prestados observando a viabilidade econômica dos sistemas e, para tanto, é necessário que o serviço seja regionalizado conforme um dos critérios descritos acima.

3.5. A Proposta de Lei Complementar 6.306/202 tem adesão obrigatória pelos municípios, e, essa compulsoriedade da adesão dá mais segurança para a manutenção do subsídio cruzado, principal finalidade da regionalização, pois determina que municípios superavitários estejam na mesma microrregião que municípios deficitários. Sendo a Proposta de Lei Ordinária-AGM/FGM/AMAB/AMAMPA de adesão voluntária pelos municípios, há grandes possibilidades de proporcionar tarifas maiores quando da não adesão à região de saneamento básico de municípios superavitários, trazendo assim, insegurança tarifária aos usuários nos municípios que dependem do subsídio cruzado, pois a saída de um município superavitário implicaria em aumento das tarifas.

3.6. Dada a heterogeneidade do território nacional e, especialmente, do Estado de Goiás, cumpre frisar que não existe um critério único para realizar o agrupamento de municípios. Para os serviços de saneamento básico, geralmente se usa as dimensões de escala, de escopo e de processo.

3.7. A Lei nº 11.445/2007, em seu art. 19 §3º, define que os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas, reconhecendo que os quatro componentes do saneamento básico devem ser tratados de forma integrada, observando o ciclo das águas, os sistemas de recursos hídricos e de meio ambiente, que tem a bacia hidrográfica como unidades de planejamento e gestão. Por isso, a presente proposta de revisão da divisão das Microrregiões, considerará as Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos - UPRH do Estado de Goiás.

4. CRITÉRIOS COMUMENTE CONSIDERADOS EM METODOLOGIAS DE REGIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

4.1. Na Tabela 1 são apresentados três critérios – escala, escopo e processo - considerados normalmente em metodologias de regionalização dos serviços de saneamento básico e o leque de possibilidades adotadas dentro de cada um dos critérios.

Tabela 1 - Critérios para a regionalização da provisão dos serviços de saneamento básico.

Critérios de regionalização	Gama de possibilidades (com o aumento da agregação)
ESCALA	
Qual pode ser a escala da estrutura de agregação?	<ul style="list-style-type: none"> Um pequeno número de cidades vizinhas; Várias cidades, vizinhas ou não; Todas as cidades em uma determinada região ou uma bacia hidrográfica; Maioria das cidades de um país ou de um estado; Quanto maior a escala (número de municípios), menor a tarifa.
ESCOPO	
Quais serviços podem ser agregados?	<ul style="list-style-type: none"> Produção de água (fornecimento de água); Todo o serviço de abastecimento de água; Abastecimento de água e esgotamento sanitário; Abastecimento de água, energia e outros; Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; Drenagem e manejo das águas pluviais.
Quais funções operacionais podem ser agregadas?	<ul style="list-style-type: none"> Operação; Gestão; Contratos; Investimento; Financiamento; Regulação; Todas as funções, com fusão dos ativos e de pessoal.
PROCESSO	
A agregação poderá ser temporária ou permanente?	<ul style="list-style-type: none"> Temporária, para um objetivo específico como acesso a investimentos ou acesso a participação do setor privado; Permanente, com limites práticos de saída; Voluntária (através de Lei Ordinária); Com incentivos (financeiros, políticos, entre outros); Compulsória (através de Lei Complementar).

Fonte: Adaptado de Kingdom (2005). Apud Heller (2012).

5. REGIONALIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO: PLO DA AGM/FGM/AMAMP/AMAB E ATUALIZAÇÃO DO PLC 6.306/2021

5.1. PLO DA AGM/FGM/AMAMP/AMAB

5.1.1. A regionalização proposta no âmbito da PLO da AGM/FGM/AMAMP/AMAB é composta por cinco (5) regiões, duas delas com municípios com limites contíguos e três por municípios dispersos, conforme apresentado nas Figuras 1 a 5 a seguir, juntamente com a lista de municípios partícipes da região (tabelas 2 a 6). Na proposta é abordada somente a prestação dos serviços de água e esgoto nessas cinco (5) regiões.

Figura 1 - Mapa da Região de Saneamento 1 - PLO da AGM/FGM/AMAMP/AMAB

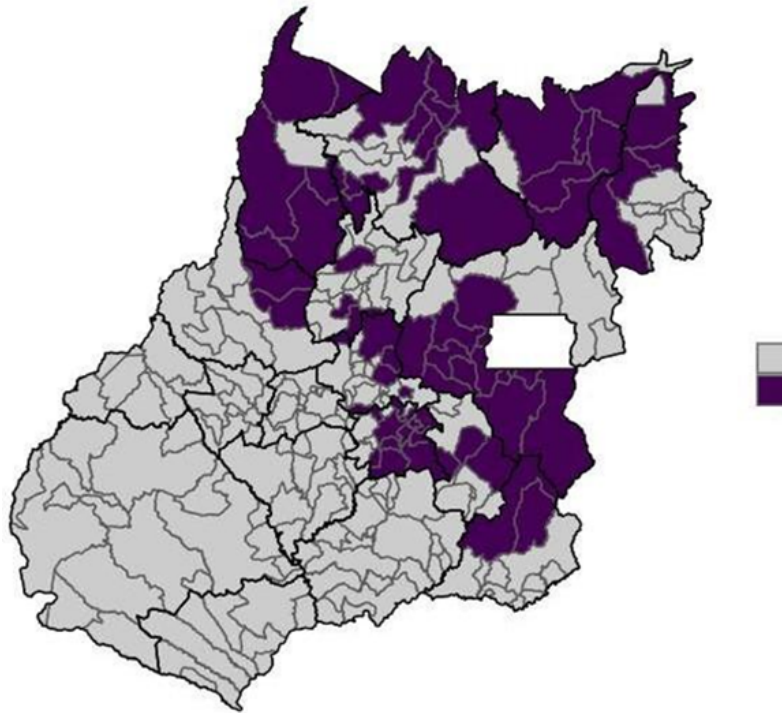


Tabela 2 - Lista de municípios da Região de Saneamento 1 - PLO da AGM/FGM/AMAMP/AMAB

Municípios		
Abadiânia	Faina	Novo Planalto
Águas Lindas De Goiás	Flores De Goiás	Orizona
Alexânia	Formoso	Padre Bernardo
Alto Horizonte	Goianápolis	Petrolina De Goiás
Alto Paraíso De Goiás	Goiania	Pirenópolis
Aparecida De Goiânia	Goianira	Porangatu
Aragoiânia	Guarani De Goiás	Rianópolis
Araguapaz	Heitorai	Santa Tereza De Goiás
Bela Vista De Goiás	Hidrolândia	Santa Terezinha De Goiás
Bonfinópolis	Iaciara	Santo Antônio Do Descoberto
Caldazinha	Ipameri	São Domingos
Campinorte	Itapaci	São Francisco De Goiás
Campo Alegre De Goiás	Jaraguá	São João D'aliança
Campo Limpo De Goiás	Leopoldo De Bulhões	São Miguel Do Araguaia
Campos Verdes	Luziânia	São Miguel Do Passa Quatro
Carmo Do Rio Verde	Minaçu	Senador Canedo
Caturai	Monte Alegre De Goiás	Teresina De Goiás
Cavalcante	Montividiu Do Norte	Trombas
Cidade Ocidental	Mozarlândia	Uirapuru
Cocalzinho De Goiás	Nerópolis	Uruana
Corumbá De Goiás	Niquelândia	Valparaíso De Goiás
Cristalina	Nova Crixás	Vianópolis
Crixás	Novo Gama	Nova Roma

Figura 2 - Mapa da Região de Saneamento 2 - PLO da AGM/FGM/AMAMP/AMAB

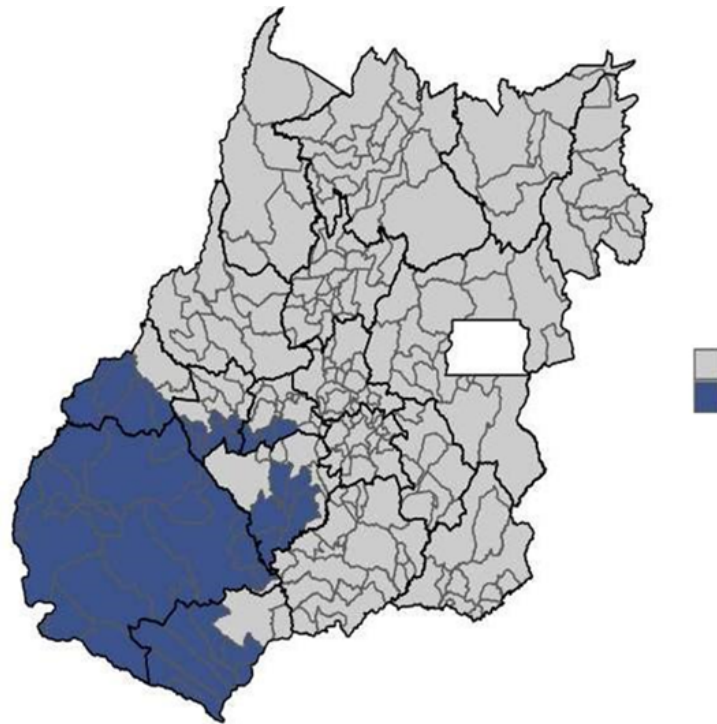


Tabela 3 - Lista de municípios da Região 2 - PLO da AGM/FGM/AMAMP/AMAB

Municípios	
Acreúna	Jandaia
Amorinópolis	Jataí
Aparecida do Rio Doce	Lagoa Santa
Aporé	Maurilândia
Aragarças	Mineiros
Arenópolis	Moiporá
Aurilândia	Montividiu
Baliza	Palestina de Goiás
Bom Jardim de Goiás	Paranaiguara
Cachoeira Alta	Perolândia
Cachoeira de Goiás	Piranhas
Caçu	Portelândia
Caiapônia	Rio Verde
Chapadão do Céu	Santa Helena de Goiás
Doverlândia	Santa Rita do Araguaia
Edéia	Santo Antônio da Barra
Firminópolis	São Simão
Indiara	Serranópolis
Itajá	Turvânia
Itarumã	Turvelândia
Ivolândia	

Figura 3 - Mapa da Região de Saneamento 3 - PLO da AGM/FGM/AMAMP/AMAB

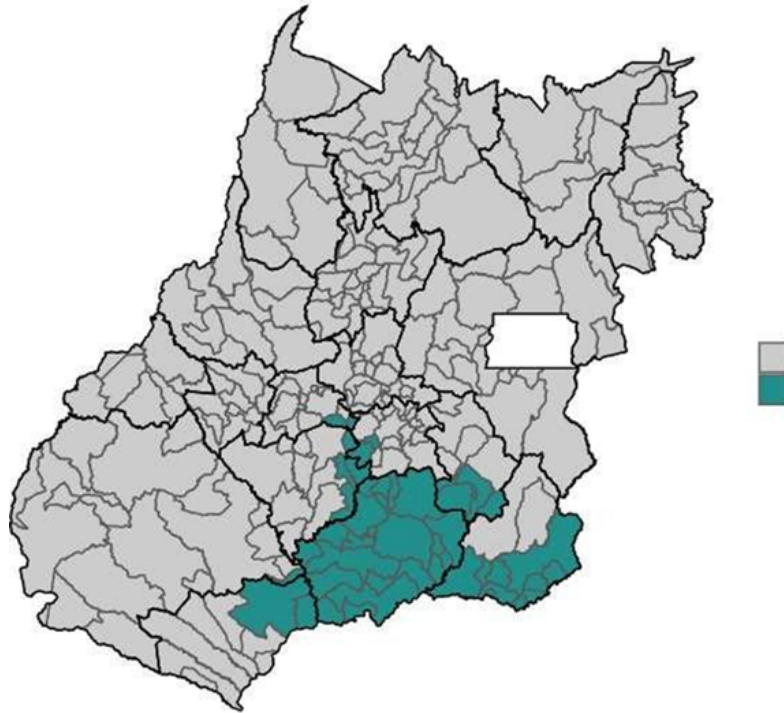


Tabela 4 - Lista de municípios da Região 3 - PLO da AGM/FGM/AMAMP/AMAB

Municípios		
Abadia De Goiás	Itumbiara	Rio Quente
Água Limpa	Joviânia	Santa Bárbara De Goiás
Aloândia	Mairipotaba	Santa Cruz De Goiás
Anhanguera	Marzagão	Três Ranchos
Bom Jesus De Goiás	Morrinhos	Urutá
Buriti Alegre	Nazário	Varjão
Cachoeira Dourada	Nova Aurora	Vicentinópolis
Caldas Novas	Ouvidor	Davinópolis
Campestre De Goiás	Palmelo	Edealina
Castelândia	Panamá	Goandira
Catalão	Piracanjuba	Goiatuba
Cezarina	Pires Do Rio	Gouvelândia
Corumbáiba	Pontalina	Guapó
Cristianópolis	Porteirão	Inaciolândia
Cromínia	Professor Jamil	
Cumari	Quirinópolis	

Figura 4 - Mapa da Região de Saneamento 4 - PLO da AGM/FGM/AMAMP/AMAB

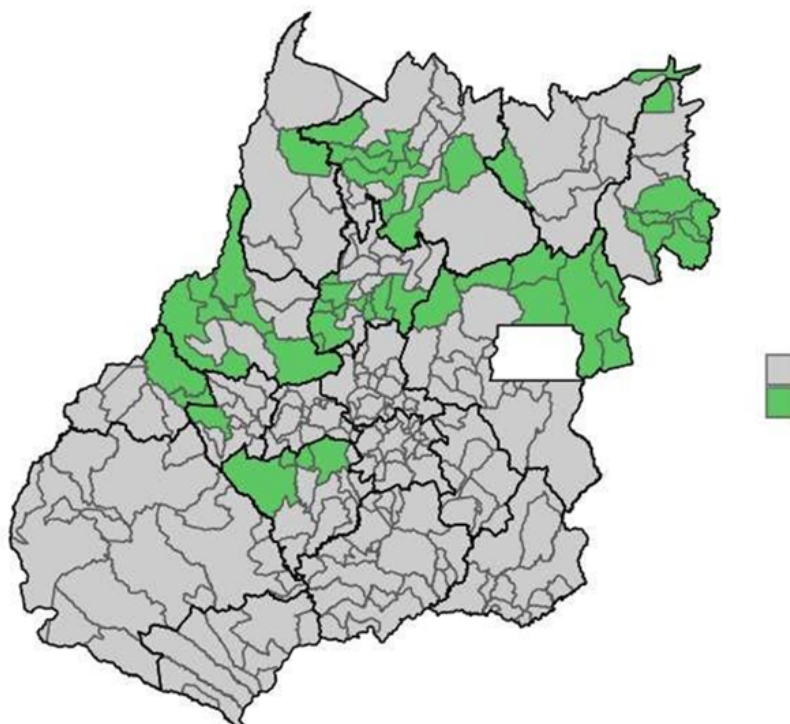


Tabela 5 - Lista de municípios da Região 4 - PLO da AGM/FGM/AMAMP/AMAB

Municípios		
Água Fria De Goiás	Matrinhã	Guaraíta
Alvorada Do Norte	Mimoso De Goiás	Iporá
Amaralina	Montes Claros De Goiás	Itapuranga
Aruanã	Morro Agudo De Goiás	Jussara
Bonópolis	Mundo Novo	Mambaí
Britânia	Mutunópolis	Mara Rosa
Buritinópolis	Nova América	Simolândia
Cabeceiras	Nova Iguaçu De Goiás	Sítio D'abadia
Campinaçu	Palmeiras De Goiás	Uruaçu
Campos Belos	Palminópolis	Vila Boa
Ceres	Paraúna	Vila Propício
Damianópolis	Planaltina	Colinas Do Sul
Diorama	Posse	Goianésia
Estrela Do Norte	Rialma	Goiás
Formosa	Rubiataba	São João Da Paraúna
Divinópolis De Goiás	Santa Isabel	São Patrício

Figura 5 - Mapa da Região 5 - PLO da AGM/FGM/AMAMP/AMAB

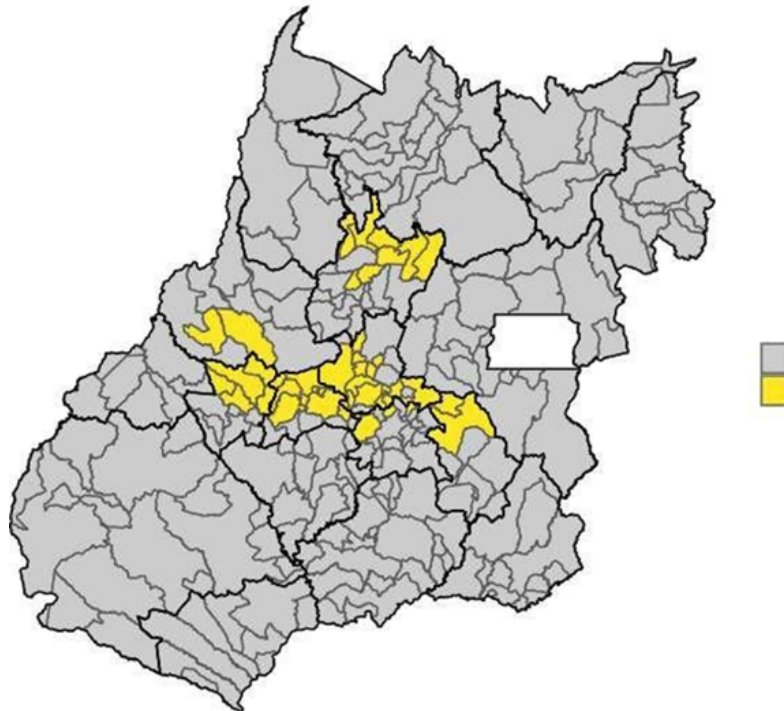


Tabela 6 - Lista de municípios da Região 5 - PLO da AGM/FGM/AMAMP/AMAB

Municípios		
Adelândia	Itapirapuã	Israelândia
Americano Do Brasil	Itauçu	Itaberaí
Anápolis	Jaupaci	Itaguari
Anicuns	Jesúpolis	Itaguaru
Araçu	Mossâmedes	Taquaral De Goiás
Avelinópolis	Nova Glória	Terezópolis De Goiás
Barro Alto	Nova Veneza	Trindade
Brazabrantes	Novo Brasil	Santa Rita Do Novo Destino
Buriti De Goiás	Ouro Verde De Goiás	Inhumas
Córrego Do Ouro	Pilar De Goiás	Ipiranga De Goiás
Damolândia	Sanclerlândia	São Luiz Do Norte
Fazenda Nova	Santa Fé De Goiás	Silvânia
Gameleira De Goiás	Santa Rosa De Goiás	Hidrolina
Guarinos	Santo Antônio De Goiás	São Luís De Montes Belos

5.2. ATUALIZAÇÃO DO CENÁRIO PLC 6.306/2021: MICRORREGIÕES OESTE, CENTRO E LESTE

5.2.1. O Projeto de Lei Complementar nº 6.306/2021 (000022567293) encaminhado à casa legislativa de Goiás - Alego em 15/07/2021 (000022567354), que se encontra em discussão com os municípios titulares dos serviços e demais atores envolvidos, incluía estudos de pré-viabilidade das três vertentes do Saneamento Ambiental, deixando de contemplar a drenagem urbana (000022105797).

5.2.2. Porém, considerando a importância de se contemplar todas as vertentes do saneamento básico na proposta de regionalização do Estado de Goiás, e em atendimento aos questionamentos da AGM/FGM/AMAMP/AMAB para que a divisão em microrregiões seja realizada por bacias hidrográficas, apresentamos essa revisão da Proposta de Regionalização do Saneamento Básico no Estado de Goiás, propondo uma divisão do Estado, de acordo com as Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH em três Microrregiões de Saneamento Básico (Microrregião Oeste, Microrregião Centro e Microrregião Leste) e incluindo no escopo das competências de cada microrregião os serviços de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais, conforme justificativas a seguir:

5.2.3. A Drenagem e o Manejo das Águas Pluviais Urbanas como Instrumento do Planejamento Microrregional

5.2.4. A Política Nacional de Saneamento Básico define como um dos princípios fundamentais de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado (inciso IV, art. 2º, Lei 11.445/2007).

5.2.5. Em convergência com o arcabouço legal do saneamento básico e as funções públicas de interesse comum em microrregiões propostas pelo Estado em atendimento à legislação federal, Lei nº 14.026 de 15 de julho de 2020, buscou-se, através dos estudos de regionalização, a proposição de uma estrutura de governança de saneamento básico, para gerir e planejar as quatro vertentes do saneamento básico e solucionar problemas de infraestrutura nas cidades, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da população no recorte das políticas públicas de:

- a) **abastecimento de água potável:** constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) **esgotamento sanitário:** constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:** conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) **drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas:** conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

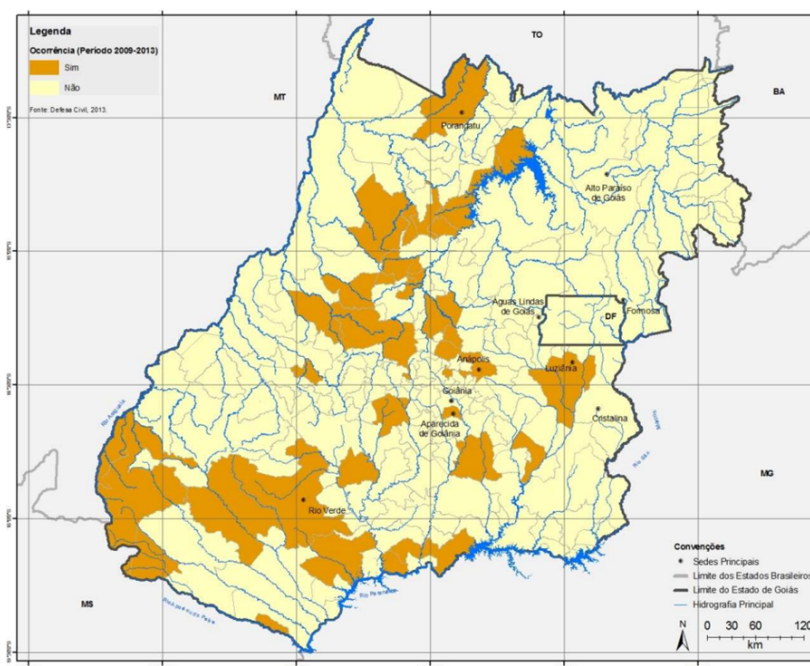
5.2.6. São considerados como serviço público de manejo das águas pluviais urbanas aqueles constituídos por uma ou mais atividades de: drenagem urbana, transporte das águas pluviais urbanas, detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias e tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.

5.2.7. O planejamento dos serviços de drenagem urbana e manejo de águas pluviais é essencial para que se possa efetivamente planejar o impacto do desenvolvimento urbano, sendo necessário quantificar os impactos decorrentes das alterações no uso do solo, por ocorrências de eventos críticos.

5.2.8. Segundo o PLANSAB 36,8% dos municípios da região centro-oeste tiveram algum registro de ocorrências de inundações. Com base nos dados apresentados em Fernandez; Canello (2018, p. 138) concluiu-se que, as enchentes e inundações no Estado de Goiás possuem ocorrência devido a processos hidrológicos. Estes riscos hidrológicos são resultantes em sua maioria, da ocupação desenfreada das áreas de proteção permanente dos cursos de água, também pela falta de construção de redes de drenagem adequadas para o atendimento do volume de chuva e falta de planejamento territorial na construção de novos loteamentos.

5.2.9. A Figura 6 a seguir apresenta os municípios do Estado com ocorrência de eventos críticos na área urbana entre os anos de 2009 e 2013, de acordo com dados obtidos junto à Defesa Civil dos Estados e do Distrito Federal.

Figura 6 – Eventos críticos no Estado de Goiás – 2009-2013.



Fonte: Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Goiás. Produto 2: Diagnóstico dos Recursos Hídricos no Estado Revisão 1 - Agosto 2014 Parte C

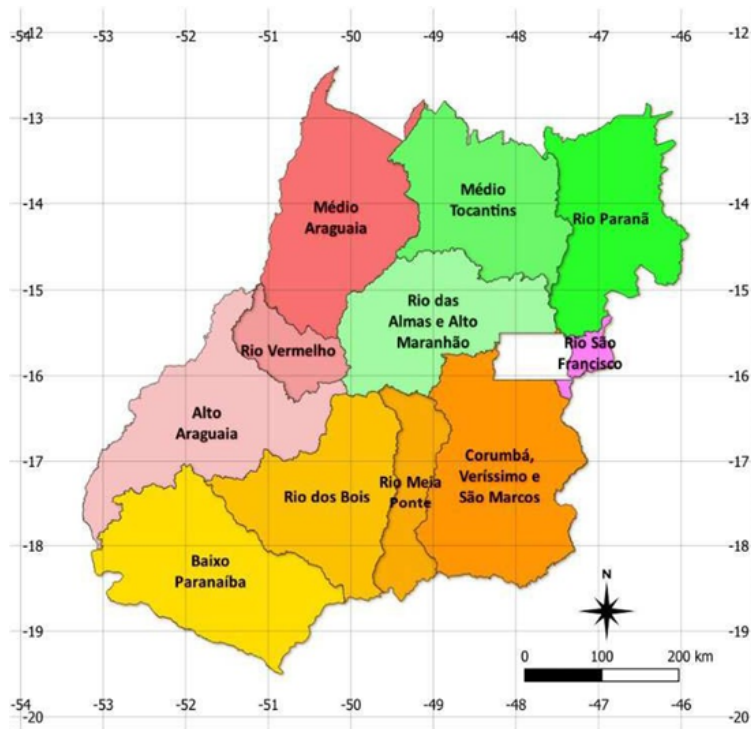
5.2.10. Conforme informações de jornais locais, 15 municípios do nordeste goiano, sendo estes: Alto Paraíso de Goiás, Cavalcante, Campos Belos, Colinas do Sul, Chapada dos Veadeiros, Divinópolis, Formoso, Flores de Goiás, Guarani de Goiás, Iaciara, Monte Alegre, Niquelândia, São Domingos, São João d'Aliança e Teresina de Goiás, estavam em estado de emergência no final de dezembro de 2021.

5.2.11. No ano de 2022, de acordo com a classificação de risco emitida pela Defesa Civil os municípios de Água Fria de Goiás, Alto Paraíso, Cavalcante, Formosa, Hidrolina, Itapaci, Mimoso de Goiás, Niquelândia, Nova Roma, Pilar de Goiás, São João D'Aliança, São Luiz do Norte, Teresina de Goiás e Uruaçu estiveram em estado de alerta.

5.2.12. Considerando os fatos apresentados, justifica-se um diagnóstico e um planejamento sobre a ótica do Estado para mitigar as questões que envolvam o manejo das águas pluviais urbanas.

5.2.13. A infraestrutura atual do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais do Estado de Goiás deverá ser diagnosticada, através do plano microrregional de saneamento básico, em consonância com o Plano Estadual de Recursos Hídricos, segundo as onze Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos - UPGRHs (figura 7) no território, visando à implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

Figura 7 - Mapa da Divisão Hidrográfica do Estado de Goiás e as 11 Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos - UPGRH



5.2.14. Dos quatro componentes do setor de saneamento, os serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas são os que apresentam maior carência de políticas e organização institucional. Em um país como o Brasil, dotado de fortes desigualdades, a urbanização acelerada e caótica, expandida, inclusive, para as áreas de inundação natural de diversos rios urbanos, aliada à falta de investimentos em drenagem das águas pluviais, resultou no aumento das inundações nos centros urbanos de maneira dramática.

5.2.15. Destaca-se que, diferentemente dos demais componentes do saneamento, a maior parte dos municípios do País não cobra pelos serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, pois, de acordo com a segunda pesquisa do Módulo de Águas Pluviais do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, realizada em 2018, com ano de referência 2017 (SNIS-AP 2017), apenas 223 municípios, dos 3.733 que participaram da coleta de dados, afirmaram que existia alguma forma de cobrança ou de ônus indireto pelo uso ou disposição desses serviços.

5.2.16. Segundo a Lei nº 11.445/2007, o sistema de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas é constituído pelas atividades, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

5.2.17. As vazões de cheias sobre as quais dispõe a Lei nº 11.445/2007, são dissociadas de ações antrópicas, sendo desencadeadas por processos hidrológicos, que têm caráter aleatório. Portanto, o desenvolvimento de projetos de drenagem considera uma possibilidade do evento de cheia adotado ser igualado ou superado. Nesse contexto, observa-se que mesmo os projetos de sistemas de drenagem de maior qualidade estão sujeitos à possibilidade de ocorrência de uma vazão superior àquela para a qual o sistema foi projetado. Além disso, em locais com sistema ineficiente, os baixos índices pluviométricos, historicamente verificados, podem desencadear o surgimento de uma falsa sensação de segurança em virtude de o sistema não ser solicitado.

5.2.18. A eficiência do sistema de drenagem depende ainda da gestão de outras duas vertentes do saneamento básico: o manejo de resíduos sólidos e o esgotamento sanitário. Os resíduos impactam nos sistemas de micro e macrodrenagem, restringindo a capacidade de vazão das bocas de lobo e galerias e, também, dos cursos d'água e as ligações clandestinas existentes entre as redes de águas pluviais e de esgotamento sanitário desencadeiam a poluição de corpos hídricos.

5.2.19. De acordo com o SNIS-Águas Pluviais 2017, dentre os 3.733 municípios que participaram da pesquisa, 75,6% possuem sistema de drenagem exclusivo (apenas águas pluviais) ou unitário (misto com esgotamento sanitário). Entretanto, apenas 19,6% afirmaram que dispõem de um Plano Diretor de Drenagem no município, 19,1% declararam possuir cadastro técnico de obras lineares e 26,8% afirmaram que fazem monitoramento de dados hidrológicos no município. Esses percentuais mostram que, atualmente, a gestão dos sistemas de drenagem no Brasil ainda é bastante deficitária. Tornando primordial sua inclusão no escopo da estrutura de governança do Saneamento Básico em Goiás, que se apresenta abaixo da média nacional no tocante a estes serviços.

5.2.20. Ainda que a Lei nº 11.445/2007 remeta às diversas dimensões da sustentabilidade, especificamente na dimensão econômica estabelece que os serviços públicos devam ter a sustentabilidade assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços. Entretanto, o PLANSAB aponta que a cobrança aos usuários pela prestação dos serviços não é e, em muitos casos não deve ser, a única forma de alcançar sua sustentabilidade econômico-financeira. Essa seria de fato assegurada quando os recursos financeiros investidos no setor fossem regulares, estáveis e suficientes para o seu financiamento, e o modelo de gestão institucional e jurídico-administrativo adequado. Em meio à crise fiscal e à queda na disponibilidade de recursos públicos, a diversificação das fontes de financiamento para o setor e um maior sentido de foco e eficiência na aplicação e gestão dos recursos ganha uma importância crucial.

5.2.21. A sustentabilidade dos serviços, a despeito das diversas significações atribuídas ao termo, seria assumida pelo menos a partir de quatro dimensões: a ambiental, relativa à conservação e gestão dos recursos naturais e à melhoria da qualidade ambiental; a social, relacionada à percepção dos usuários em relação aos serviços e à sua aceitabilidade social; a da governança, envolvendo mecanismos institucionais e culturas políticas, com o objetivo de promoção de uma gestão democrática e participativa, pautada em mecanismos de prestação de contas; e a econômica, que concerne à viabilidade econômica dos serviços. Um tipo ideal de modelo sustentável de gestão de serviços de saneamento básico privilegiaria as escalas institucionais e territoriais de gestão; a construção da intersetorialidade; a possibilidade de conciliar eficiência técnica e econômica e eficácia social; o controle social e a participação dos usuários na gestão dos serviços; e a sustentabilidade ambiental.

5.2.22. No Brasil e em Goiás cerca de 80% dos municípios têm menos de 30 mil habitantes. Grande parte desses municípios não possui estruturas institucionais nem recursos financeiros para organizar uma gestão sustentável dos serviços de saneamento básico. Para esses municípios de menor porte, com fraco desenvolvimento econômico, com dificuldade de captar recursos e pouca capacidade administrativa, a cooperação, sobretudo por meio de consórcios públicos ou convênios de cooperação ou qualquer forma de gestão associada, nos termos da Lei nº 11.107/2005, é uma alternativa importante para implementação de programas e desenvolvimento de projetos de saneamento, ensejando ganhos de escala.

5.2.23. Desta forma, a nova estrutura de governança deverá propor o planejamento das microrregiões conforme divisão territorial proposta na Figura 8 e prever estudos de informações básicas sobre os sistemas de gerenciamento das águas pluviais através de ações que visem obter um diagnóstico das

políticas públicas de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas no território goiano, completando o planejamento do saneamento ambiental no estado de Goiás, através das diretrizes apresentadas no ANEXO I deste documento.

5.2.24. Considerando-se a ausência de informações suficientes para cálculo de uma possível tarifa dos serviços de drenagem, essa Nota Técnica apresenta uma possível forma de cobrança desses serviços:

5.2.25. Segundo (Consenzo, 2021), podem ser considerados para o cálculo da tarifa de drenagem, os seguintes parâmetros:

Área impermeabilizada do lote (Ai);

Área não impermeabilizada do lote (Ani);

Zoneamento municipal (Zoe);

Características do lote (Cl); e

Existência ou não de dispositivos de amortecimento ou retenção da água da chuva (Ed).

Utilizando a fórmula proposta por (TUCCI, 2002):

$$Taxa = \frac{\text{Área do lote} \times \text{Custo de referência} \times (28,43 + 0,632 \times \% \text{ impermeabilização do lote})}{\text{Área bacia} \times (15,8 + 0,842 \times \text{Área impermeabilizada da bacia})}$$

Fonte: Consenzo, 2021.

5.2.26. Portanto, como forma de melhorar o planejamento de nossos municípios, propondo medidas preventivas para os eventos extremos das mudanças climáticas e em atendimento aos objetivos do desenvolvimento sustentável, entende-se ser salutar a inclusão, no escopo da proposta, de informações de drenagem urbana e formas de melhorias e garantias de implementação, propondo inclusive a forma de cobrança pelos serviços garantido a sustentabilidade econômico financeira rumo às metas de universalização dos serviços de saneamento ambiental no Estado de Goiás, observada a boa aplicação dos recursos públicos com economia de investimentos em saúde pública através das ações preventivas de saneamento ambiental.

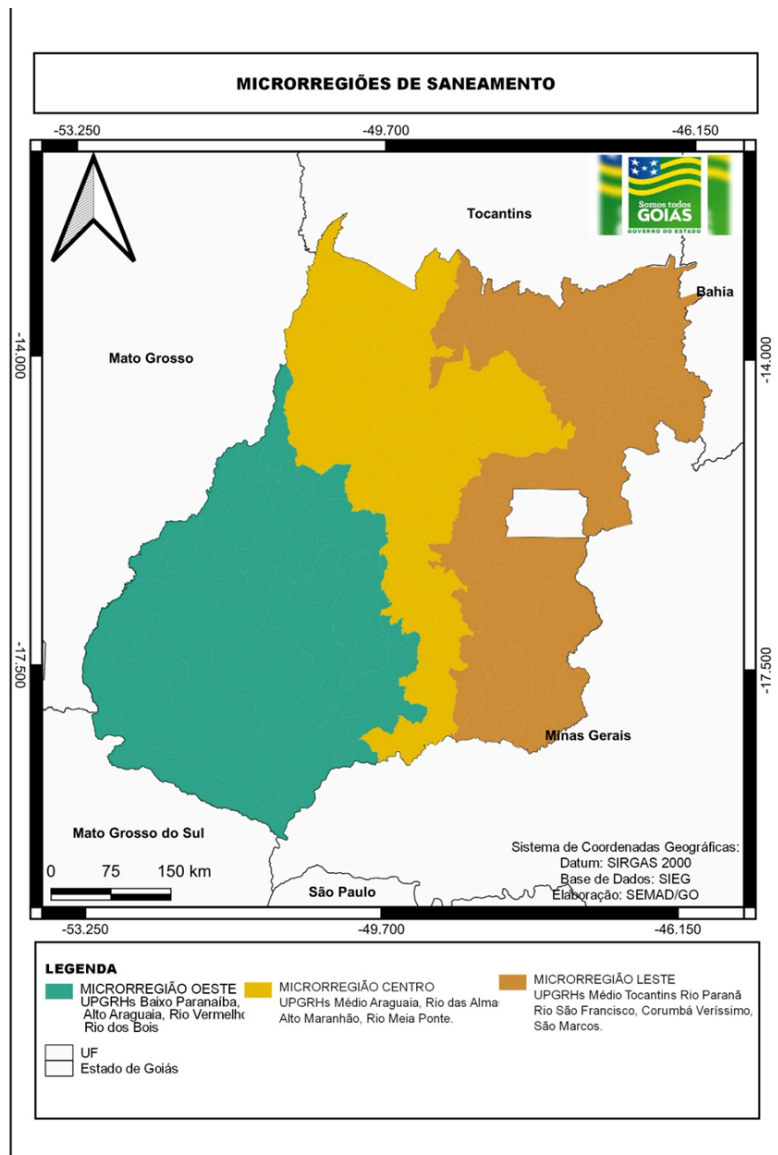
5.2.27. **Atualização PLC 6.306/2021 - Nova proposta com três Microrregiões para a Regionalização do Saneamento Básico no Estado de Goiás**

5.2.28. Com a inserção dos serviços de drenagem urbana no modelo de regionalização dos serviços públicos de saneamento torna-se ainda mais relevante a divisão do Estado em microrregiões seguindo as Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos do Estado de Goiás.

5.2.29. Buscou-se nesse novo desenho obedecer aos limites das 11 (onze) UPGRH do Estado, considerando também, manter nas mesmas microrregiões, os municípios pertencentes às duas Regiões Metropolitanas, atualmente previstas para o Estado, Região Metropolitana de Goiânia – RMG e Região Metropolitana do Entorno - RME.

5.2.30. Nessa nova proposta de revisão (Figura 8), propõe-se uma divisão do Estado de Goiás em três Microrregiões (Microrregião Oeste, Microrregião Centro e Microrregião Leste), mantendo-se como uma das vantagens desse modelo um subsídio cruzado eficaz, por distribuir melhor os municípios mais superavitários, criando regiões economicamente mais equilibradas, isto é, com pequenas diferenças tarifárias.

Figura 8: Mapeamento das Microrregiões de Saneamento do Estado de Goiás.



Obs.: Foram utilizados de população total estimada pelo IBGE 2021 (<https://cidades.ibge.gov.br/>).

5.2.31. A Microrregião Oeste é composta pelas UPGRH do Baixo Paranaíba, Alto Araguaia, Rio Vermelho e Rio dos Bois; enquanto a Microrregião Centro é constituída pelas UPGRH do Médio Araguaia, Rio das Almas, Alto Maranhão e Rio Meia Ponte; e a Microrregião Leste é constituída pelas UPGRH do Médio Tocantins, Rio Paranaíba, Rio São Francisco, e Rios Corumbá, Veríssimo e São Marcos.

5.2.32. As três Microrregiões continuam atrativas para investimentos em manejo de resíduos sólidos considerando a distribuição dos volumes de resíduos sólidos urbanos gerados nas regiões, alocando na Microrregião Oeste (Figura 9), 88 municípios, com uma população urbana de 1.113.667 habitantes (estimativa IBGE 2021) e geração estimada em 759,30 ton/dia de resíduos sólidos urbanos; na Microrregião Centro (Figura 10), também com 88 municípios, está a Capital do Estado, Goiânia, além da RMG, com uma população urbana de 3.362.811 habitantes (estimativa IBGE 2021) e geração estimada em 3.657,48 ton/dia de resíduos sólidos urbanos; e a Microrregião Leste (Figura 11), é composta por 70 municípios, dentre eles o município de Anápolis, a RME e os municípios de Goiás que compõe a RIDE – Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, com uma população urbana de 2.069.254 habitantes (estimativa IBGE 2021), e geração estimada em 1.615,50 ton/dia de resíduos sólidos urbanos, além desta, possuir o potencial de atrair resíduos oriundos do Distrito Federal, que permitirá substancial ganho de escala caso esse potencial se concretize.

Figura 9: Microrregião de Saneamento Oeste.

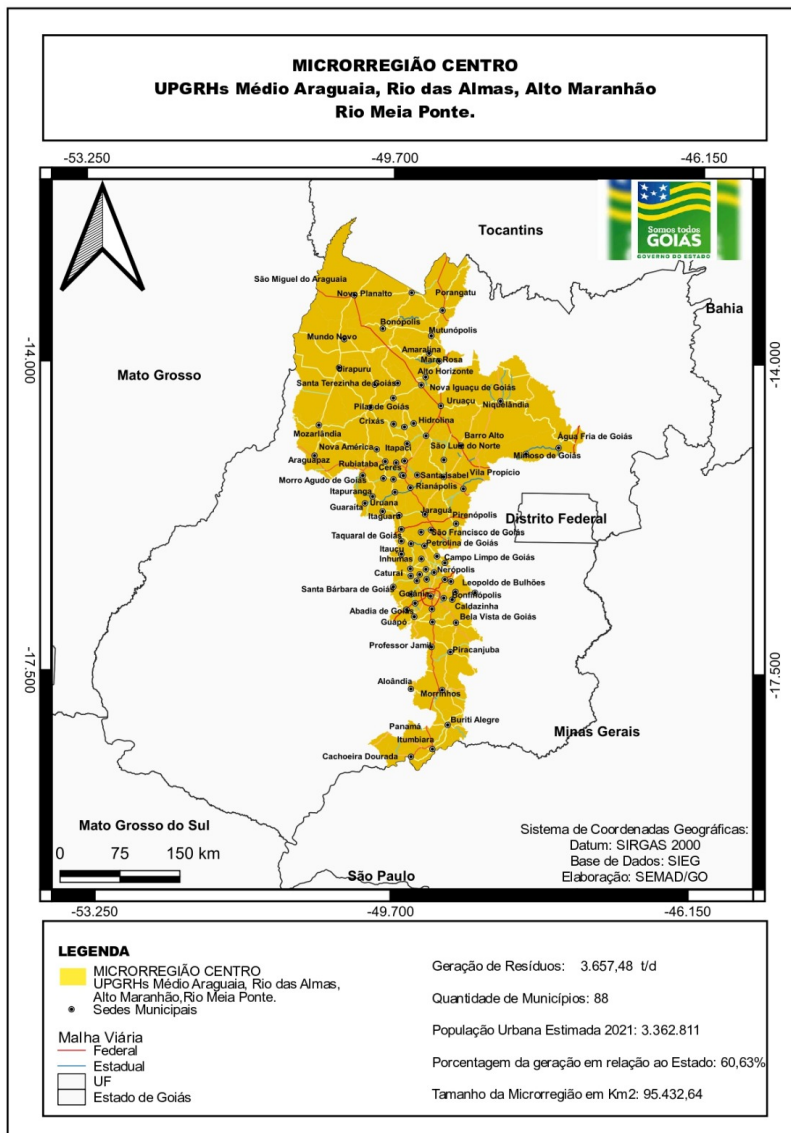
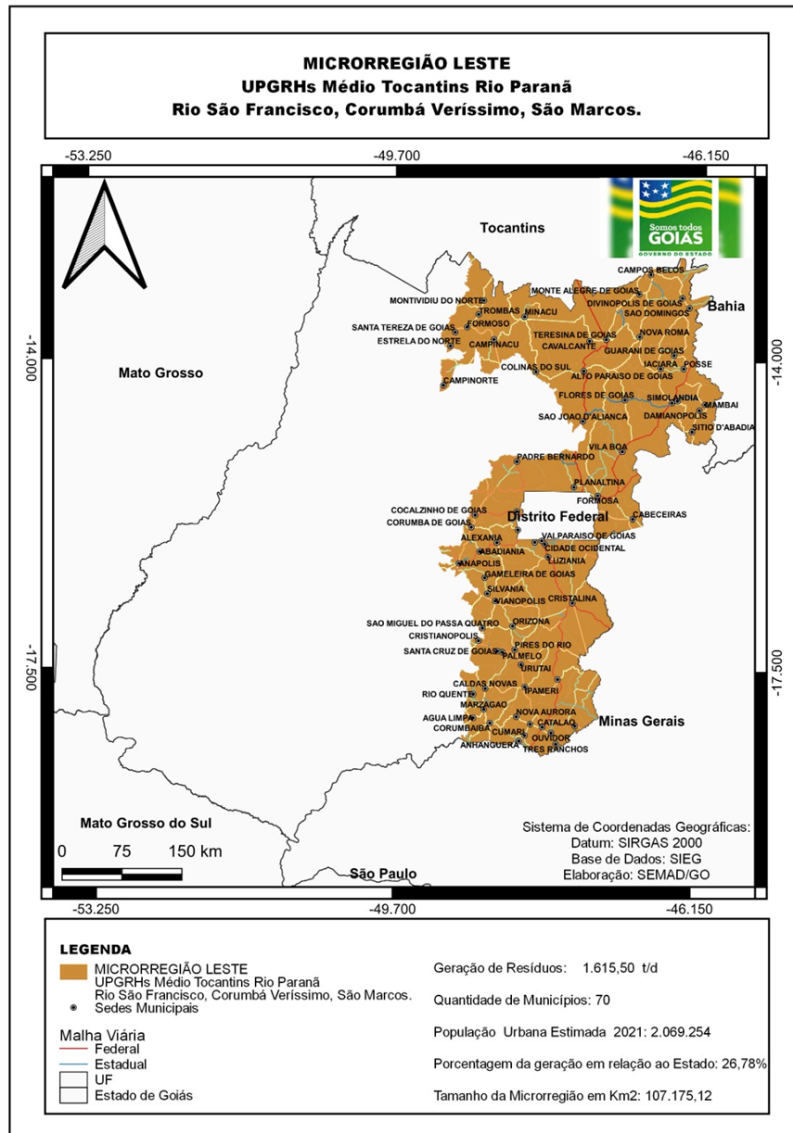


Figura 11: Microrregião de Saneamento Leste.



5.2.33. A relação dos municípios que fazem parte de cada microrregião são apresentadas nas tabelas 7, 8 e 9 a seguir.

Tabela 7: Relação de municípios integrantes da Microrregião Oeste.

MICRORREGIÃO OESTE – MUNICÍPIOS		
Acreúna	Doverlândia	Montes Claros de Goiás
Adelândia	Edealina	Montividiu
Americano do Brasil	Edéia	Mossâmedes
Amorinópolis	Faina	Nazário
Anicuns	Fazenda Nova	Novo Brasil
Aparecida do Rio Doce	Firminópolis	Palestina de Goiás
Aporé	Goiás	Palmeiras de Goiás
Araçu	Goiatuba	Palminópolis
Aragarças	Gouvelândia	Paranaiguara
Arenópolis	Inaciolândia	Parauna
Aruanã	Indiara	Perolândia
Aurilândia	Iporá	Piranhas
Avelinópolis	Israelândia	Pontalina
Baliza	Itaberaí	Porteirão
Bom Jardim de Goiás	Itajá	Portelândia
Bom Jesus de Goiás	Itapirapuã	Quirinópolis
Britânia	Itarumã	Rio Verde
Buriti de Goiás	Ivolândia	Sanclerlândia
Cachoeira Alta	Jandaia	Santa Fé de Goiás
Cachoeira de Goiás	Jataí	Santa Helena de Goiás
Caçu	Jaupaci	Santa Rita do Araguaia
Caiaçônia	Joviânia	Santo Antônio da Barra
Campestre de Goiás	Jussara	São João da Paraúna
Castelândia	Lagoa Santa	São Luiz de Montes Belos
Cezarina	Mairipotaba	São Simão
Chapadão do Céu	Matrinchã	Serranópolis
Córrego do Ouro	Maurilândia	Turvânia
Cromínia	Mineiros	Turvelândia
Diorama	Moiporá	Varjão

Vicentinópolis

Tabela 8: Relação de municípios integrantes da Microrregião Centro.

MICRORREGIÃO CENTRO - MUNICÍPIOS		
Abadia de Goiás	Hidrolândia	Panamá
Água Fria de Goiás	Hidrolina	Petrolina de Goiás
Aloândia	Inhumas	Pilar de Goiás
Alto Horizonte	Ipiranga de Goiás	Piracanjuba
Amaralina	Itaguari	Pirenópolis
Aparecida de Goiânia	Itaguaru	Porangatu
Aragoiânia	Itapaci	Professor Jamil
Araguapaz	Itapuranga	Rialma
Barro Alto	Itauçu	Rianópolis
Bela Vista de Goiás	Itumbiara	Rubiataba
Bonfinópolis	Jaraguá	Santa Isabel
Bonópolis	Jesópolis	Santa Rita do Novo Destino
Brazabrantes	Leopoldo de Bulhões	Santa Rosa de Goiás
Buriti Alegre	Mara Rosa	Santa Terezinha de Goiás
Cachoeira Dourada	Mimoso de Goiás	Santo Antônio de Goiás
Caldazinha	Morrinhos	São Francisco de Goiás
Campo Limpo de Goiás	Morro Agudo de Goiás	São Luiz do Norte
Campos Verdes	Mozarlândia	São Miguel do Araguaia
Carmo do Rio Verde	Mundo Novo	São Patrício
Ceres	Mutunópolis	Senador Canedo
Crixás	Nerópolis	Taquaral de Goiás
Damolândia	Niquelândia	Terezópolis de Goiás
Goianápolis	Nova América	Uirapuru
Goianésia	Nova Crixás	Uruçu
Goiânia	Nova Glória	Uruana
Goianira	Nova Iguaçu de Goiás	Vila Propício
Guaraíta	Nova Veneza	Trindade
Guarinos	Novo Planalto	Guapó
Heitorai	Ouro Verde de Goiás	Caturai
		Santa Bárbara de Goiás

Tabela 9: Relação de municípios integrantes da Microrregião Leste.

MICRORREGIÃO LESTE - MUNICÍPIOS		
Abadiânia	Cumari	Ouvidor
Água Limpa	Damianópolis	Palmelo
Águas Lindas de Goiás	Davinópolis	Pires do Rio
Alexânia	Divinópolis de Goiás	Posse
Alto Paraíso de Goiás	Estrela do Norte	Rio Quente
Alvorada do Norte	Flores de Goiás	Santa Cruz de Goiás
Anápolis	Formosa	Santa Tereza de Goiás
Anhanguera	Formoso	Santo Antônio do Descoberto
Buritópolis	Gameleira de Goiás	São Domingos
Cabeceiras	Goandira	São João d'Aliança
Caldas Novas	Guarani de Goiás	São Miguel do Passa Quatro
Campinaçu	Iaciara	Silvânia
Campinorte	Ipameri	Simolândia
Campo Alegre de Goiás	Luziânia	Sítio d'Abadia
Campos Belos	Mambaí	Teresina de Goiás
Catalão	Marzagão	Três Ranchos
Cavalcante	Minaçu	Trombas
Cidade Ocidental	Monte Alegre de Goiás	Urutai
Cocalzinho de Goiás	Montividiu do Norte	Valparaíso de Goiás
Colinas do Sul	Nova Aurora	Vianópolis
Corumbá de Goiás	Nova Roma	Vila Boa
Corumbaíba	Novo Gama	Planaltina
Cristalina	Orizona	Padre Bernardo
Cristianópolis		

5.2.33.1. Algumas das características das Microrregiões propostas podem ser verificadas no quadro resumo (Tabela 10) a seguir:

Tabela 10: Quadro resumo das características¹ das Microrregiões propostas.

Quadro Resumo Microrregiões de Saneamento					
REGIÕES	AREA (Km ²)	Nº DE MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO URBANA (IBGE 2021)	GERAÇÃO RSU 2021	Kg/Km ² /dia 2021
MICRORREGIÃO OESTE	137.458,58	88	1.113.667	759,30	5,52
MICRORREGIÃO CENTRO	95.432,64	88	3.362.811	3.657,48	38,33
MICRORREGIÃO LESTE	107.175,12	70	2.069.254	1.615,50	15,07
TOTAL ESTADO DE GOIÁS	340.066,33	246	6.545.732	6.032,28	17,74

¹ São utilizados dados de população urbana para o presente estudo.

6. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DOS ESTUDOS DE PRÉ-VIABILIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO PLC 6.306/2021 E DA PLO DA AGM/FGM/AMAMP/AMAB.

6.1. Na Tabela 11 são apresentadas as principais características de cada estudo de viabilidade que subsidiaram as duas propostas, tendo como base a Nota Técnica da Semad/AGR (000021135537), as planilhas a ela referentes e a presente atualização, além do estudo apresentado no documento da AGM/FGM/AMAMP/AMAB (000037427490).

Tabela 11 - Principais características de cada estudo.

Característica	Atualização PLC 6.306/2021	PLO da AGM/FGM/AMAMP/AMAB
Princípio Básico	Menor diferença tarifaria entre regiões	Equilibrar o VPL sem gerar disparidade tarifária excessiva
Nº de cenários apresentados	7 cenários*	Realizadas mais de 20 configurações, porém, foi apresentada somente um cenário com 5 regiões
Método utilizado	Fluxo de caixa com VPL por município até 2050	Fluxo de caixa com VPL por município até 2050
Base de dados utilizada	Dados físicos e econômicos da SANEAGO e SNIS 2019	SNIS 2019 e informações de empresas do setor
Informação base para as estimativas	Economias ativas	Economias ativas
Base para despesas de exploração	- Realizado um Benchmarking da Sabesp, Sanepar e BRK - EBTIDA médio (água e esgoto) - Custo médio por tonelada de resíduo (resíduos sólidos)	Média das maiores empresas privadas do setor (BRK, Aegea, Águas do Brasil e Iguá)
Base para custo unitário dos investimentos	- Custo médio por ligação ou rede dos contratos da SANEAGO (água e esgoto) - Custo médio por tonelada de resíduo (resíduos sólidos)	Custo médio por ligação calculados pela KPMG e Abcon
TMA	7,21% a.a (WACC Sanepar)	7,21% a.a (WACC Sanepar)
Método para cálculo das tarifas	Tarifa que promova VPL nulo	Não informado
Consideração, no fluxo de caixa, dos valores dos investimentos não amortizados	Considerados para os municípios operados pela SANEAGO**	Não existe no texto nenhuma indicação de que foi considerado

*Foram apresentados 6 cenários da NT 000021135537 e o 7º é o presente cenário apresentado nessa NT.

**Não utilizado para os municípios não operados pela SANEAGO devido à falta desta informação de forma pública.

6.2. Em ambos os estudos as planilhas ou sistema de cálculo não foram disponibilizados ao público em geral, porém no caso do PLC 6.306/2021 foi disponibilizado maior detalhamento, tanto em relação à origem dos dados utilizados (Tabela 12) e critérios para as projeções (Tabela 13).

6.3. Também foram disponibilizados dados relativos aos valores base utilizados para estimativa dos custos por ligação, por comprimento de rede ou por capacidade de tratamento instalada, no caso de água e esgoto (Tabela 14).

6.4. No caso da proposta da AGM/FGM/AMAMP/AMAB foi indicada somente a fonte da informação (KPMG e Abcon), porém sem indicar os valores, não permitindo a realização de qualquer simulação.

Tabela 12 – Dados e informações de entrada para construção do fluxo de caixa.

Dado/Informação	Origem da Informação
• População Urbana	• Boletim informativo da SANEAGO dos meses dezembro (2019 e 2020)
• População Atendida (água e esgoto)	• Boletim informativo da SANEAGO dos meses dezembro (2016 a 2020)
• Índice de atendimento (água e esgoto)	• Boletim informativo da SANEAGO dos meses dezembro (2019 e 2020)
• Economias Faturadas (água e esgoto)	
• Volumes faturados (água e esgoto)	• Sistema de Gestão Empresarial com Informações Integradas (SAP) da SANEAGO
• Receitas 2020	
• Despesas de Exploração 2020	
• Investimentos 2020	
• Valores dos Investimentos não amortizados	• Balanço da SANEAGO do 4º trimestre de 2020

Tabela 13 – Projeção para os anos de 2021 a 2050.

Dado/Informação	Critério de Projeção
• População Urbana	• Crescimento numérico de 2019 a 2020
• População Atendida (água e esgoto)	• Crescimento médio de 2016 a 2020
• Índice de atendimento (água e esgoto)	• Relação entre a população urbana projetada e a população atendida projetada
• Economias Faturadas (água e esgoto)	• População atendida projetada x Relação "População Atendida 2020/Economias 2020"
• Volumes faturados (água e esgoto)	• Número de economias projetada x Relação "Volume faturado 2020/Economias 2020"
• Receita Bruta Água	• Volume projetado de água x Tarifa média de água
• Receita Bruta Esgoto	• Volume projetado de esgoto x Tarifa média de esgoto
• Receita Bruta Tarifa Básica	• Nº de economias projetado x Tarifa básica média
• Receita Operacional Líquida	• Somas das receitas brutas deduzidas de PIS/COFINS
• Despesas de Exploração	• Receita operacional x (1-EBTIDABenchmarking)
• EBTIDA Benchmarking	• Benchmarking SABESP, SANEPAR e BRK do ano de 2020
• Investimentos	• Adoção dos investimentos previstos em contratos e projetos ou estimativa de investimentos com base no custo por ligação calculados pela SANEAGO

Tabela 14 – Custos estimados por ligação, por comprimento de rede ou por capacidade tratamento instalado (água e esgoto).

Sistema*	Tipo de Custo Unitário	Valor	Unidade
SAA	Custo Ligação	599,15	R\$/ligação
	Custo Rede	83,92	R\$/metro
	Custo Médio por l/s instalado	58.880,86	R\$
SES	Custo Ligação	460,55	R\$/ligação
	Custo Rede	322,09	R\$/metro
	Custo Médio por l/s instalado	309.809,42	R\$

*SAA – Sistema de Abastecimento de Água / SES – Sistema de Esgotamento Sanitário

6.5. Ao avaliar o critério para a definição das despesas de exploração da proposta da AGM/FGM/AMAMP/AMAB, que se baseia na média da prestação desses serviços por empresas privadas, verifica-se que o estudo tende a se afastar da realidade futura por dois motivos principais:

(i) a prestação de serviços nos maiores municípios (34 municípios acima de 30 mil habitantes), que representam as maiores receitas e as maiores despesas, são prestados pela SANEAGO (30 municípios); e

(ii) a maioria com datas de encerramento ente 2038 a 2050 (18 contratos), inclusive Goiânia. A utilização de dados de exploração provenientes de empresas privadas teria mais relevância somente para as novas concessões privadas que vierem a se concretizar.

6.6. Já no caso do estudo da Semad/AGR foi realizado um benchmarking de duas empresas estatais (Sabesp e Sanepar) e uma empresa privada (BRK) adotando-se o EBTIDA médio destas empresas, aproximando-se mais do que deve acontecer nos próximos anos, a prestação de serviços por empresas estatais e privadas no Estado.

6.7. Outro ponto importante é a consideração no fluxo de caixa dos valores dos investimentos não amortizados, uma vez que tais valores ou devem ser compensados pelas tarifas nos contratos vigentes e nas prestações diretas (quando o município opera diretamente o serviço), ou devem ser pagos na forma de indenização à SANEAGO no caso dos contratos com os municípios em que ela opera sem contrato vigente.

6.8. A não consideração destes valores de investimentos não amortizados tende a “mascarar” o VPL real do contrato, uma vez que um município em que a operação apresenta inicialmente um VPL positivo pode vir a apresentar um VPL negativo após a inclusão dos mesmos.

6.9. No caso dos estudos do PLC 6.306/2021 de pré-viabilidade da prestação dos serviços de resíduos sólidos, a consideração de investimentos não amortizados não é adotada, uma vez que se prevê a realização de concessões “a partir do zero”, isto é, a construção de todas as estruturas de CTRS, transbordo, coleta seletiva, entre outros.

6.10. A Tabela 15 apresenta os resultados apresentados nas duas propostas para água e esgoto, enquanto na Tabela 16 são apresentados os resultados da atualização do PLC 6.306/2021 para resíduos sólidos.

Tabela 15 – Resultados água e esgoto para os Cenários das propostas.

Região	População Urbana	Número de Municípios	Investimentos (mil R\$)	VPL (mil R\$)	Tarifa Média (R\$/m ³)
Atualização do PLC 6.306/2021					
Microrregião Oeste	1.264.997	88	2.703.368	-191.620*	5,57
Microrregião Centro	3.228.634	88	7.773.896	355.357*	4,85
Microrregião Leste	1.821.986	70	5.725.671	-730.088*	5,81
Totais: População, Municípios, Investimento	6.315.618	246	16.202.935	-305.917	-
Tarifa média ponderada (R\$)					5,25
PLO AGM/FGM/AMAMP/AMAB					
Região 1	3.978.808	69	14.976.196	211.015.712	5,78
Região 2	755.911	41	2.732.625	149.373.834	5,53
Região 3	712.138	46	2.473.440	147.840.510	5,00
Região 4	724.892	48	2.456.899	130.302.377	5,88
Região 5	846.562	42	2.949.476	143.774.243	5,90
Totais: População, Municípios, Investimento	7.018.311	246	25.588.636	-	-
Tarifa média ponderada					5,71

*Valor antes de calcular as tarifas médias de equilíbrio (VPL=0)

Tabela 16 – Tarifas estimadas para a prestação dos serviços de resíduos sólidos.

Cenário de Regionalização	Tarifa Estimada (R\$/Kg)	Valor médio Estado (R\$/Kg)
Microrregiões	Oeste	0,15
	Centro	
	Leste	

6.11. Na Tabela 15, uma informação intrigante é a relação entre o VPL e a tarifa calculada. Nos estudos da AGM/FGM/AMAMP/AMAB, todos os VPL's são positivos apesar de três das cinco regiões possuírem valores de tarifas médias superiores à tarifa média ponderada. Tal fato demonstra uma possível desvinculação do cálculo da tarifa do valor do VPL.

6.12. Já nos estudos da Semad/AGR o VPL obtido antes do cálculo da tarifa (para calcular a tarifa o VPL é zerado) é positivo para a Microrregião Centro e negativo para as Microrregiões Oeste e Leste. Isto implica que, após se zerar o VPL, a tarifa média calculada da Microrregião Centro tende a ser menor que a tarifa média ponderada (tarifa média atual considerando o Estado como um todo). Já a tarifa média calculada das Microrregiões Oeste e Leste tende a ser maior que tarifa média ponderada, fato este que realmente ocorre.

6.13. Salienta-se que nos estudos de revisão tarifária de água e esgoto realizados pelas agências reguladoras com maior experiência em revisões tarifárias no país, como ARSESP-SP, ARSAE-MG e ADASA-DF, o princípio básico para se obter o valor da tarifa média em um fluxo de caixa descontado é zerando o VPL.

6.14. Observa-se também que o investimento total previsto nos estudos da AGM/FGM/AMAMP/AMAB (R\$ 25.588.636 mil) é cerca de 58 % maior que o estimado na proposta de regionalização do PLC (R\$ 16.202.935 mil), o que explica a menor tarifa média ponderada (R\$ 5,25 – metodologia PLC, contra R\$ 5,71 – AGM/FGM/AMAMP/AMAB).

6.15. Tal fato pode ser justificado pela diferença de valores unitários por ligação utilizado em cada proposta e também pelo fato da proposta do PLC considerar valores de investimentos de obras já projetadas e orçadas.

7. TARIFAS DA PROPOSTA DA PLO AGM/FGM/AMAMP/AMAB OBTIDAS A PARTIR DO MODELO ADOTADO PARA AS TARIFAS DA PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DO PLC 6.306/2021

7.1. Como a Comissão não teve acesso às planilhas ou modelo utilizado para a elaboração da regionalização proposta pela AGM/FGM/AMAMP/AMAB, e tendo em vista:

- (i) as diferenças na definição das despesas de exploração (Benchmarking misto X Benchmarking setor privado);
- (ii) no cálculo dos investimentos (dados da SANEAGO x KPMG e Abcon); e
- (iii) a utilização dos valores dos investimentos não amortizados,

foram simuladas as tarifas para a proposta da PLO utilizando a metodologia adotada para o PLC 6.306/2021, de forma a tornar comparável as duas propostas de regionalização (Tabela 17).

Tabela 17 – Resultados da proposta da AGM/FGM/AMAMP/AMAB adotando a metodologia de cálculo do PLC 6.306/2021

LO AGM/FGM/AMAMP/AMAB					
Região	População	Número de Municípios	Investimentos (mil R\$)	VPL* (mil R\$)	Tarifa Média (R\$/m ³)
Região 1	3.978.808	69	9.698.064	-220.281	5,29
Região 2	755.911	41	1.476.662	158.476	4,54
Região 3	712.138	46	1.178.160	292.722	4,05
Região 4	724.892	48	1.659.978	-329.323	6,62
Região 5	846.562	42	2.181.270	-207.511	5,84
População total atendida	7.018.311	246	-	-	-
Tarifa média ponderada					5,25

*Valor antes de calcular as tarifas médias de equilíbrio (VPL=0)

7.2. O resultado comparativo das tarifas entre as duas propostas, após a adoção da mesma metodologia de simulação tarifária em ambas, é apresentado na Tabela 18.

Tabela 18 – Comparação propostas com metodologia harmonizada

Região	PLO AGM/FGM/AMAMP/AMAB		Atualização do PLC 6306/2021	
	Tarifa (R\$/m ³)	% Média	Tarifa (R\$/m ³)	% Média
1	5,29	0,76%	5,57	6,10%
2	4,54	-13,52%	4,85	-7,62%
3	4,05	-22,86%	5,81	10,67%
4	6,62	26,10%		
5	5,84	11,24%		
Média	5,25		5,25	

7.3. Observa-se nos resultados obtidos a partir da aplicação da mesma metodologia para as duas propostas, que as tarifas obtidas na PLO variam de -22,86% a 26,10% em relação à tarifa média de R\$ 5,25/m³, enquanto que na proposta de PLC essa variação é substancialmente menor, de -7,62% a 10,67% em relação à tarifa média.

7.4. É importante salientar, também, que a proposta de atualização do PLC 6.306/2021 possui economia de escopo, isto é, é aplicável aos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana.

8. SÍNTESE DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS

8.1. Na Tabela 19 apresenta-se a comparação entre as duas propostas, destacando também as vantagens e desvantagens de cada uma.

Tabela 19 – Comparação ente o PLC 6306/2021 e a PLO da AGM/FGM/AMAMP/AMAB

Característica avaliada	Atualização do PLC 6306/2021	PLO da AGM/FGM/AMAMP/AMAB
Formato da Regionalização	3 Microrregiões	5 Unidades Regionais
Serviços abrangidos	Abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem pluvial	Abastecimento de água e esgotamento sanitário (não encontrada no texto referência a Resíduos Sólidos e a drenagem)
Adesão à Regionalização	Compulsória (Lei Complementar)	Opcional (Lei Ordinária) ¹
Participação dos entes federados no Colegiado regional	Estado: 40% Municípios: 55%	Estado: 20% Municípios: 75%
Número de municípios por região	Microrregião Oeste – 88 Microrregião Centro – 88 Microrregião Leste - 70	Região 1: 69 Região 2: 41 Região 3: 46 Região 4: 48 Região 5: 42
Tipo de Economia	Economia de Escala e Escopo	Economia somente de escala ²
Vantagens	-A compulsoriedade da adesão dá mais segurança para a manutenção do subsídio cruzado, principal finalidade da regionalização. -Com uma regionalização mais ampla, foi possível modelar as regiões de acordo com a divisão por bacia hidrográfica (Figuras 7 e 8). -A possibilidade de delegação dos serviços de água, esgoto e resíduos sólidos a um mesmo prestador facilita a cobrança da tarifa de resíduos juntamente com a fatura de água, reduzindo a inadimplência desta cobrança (atualmente	-“Proporciona maior a autonomia” ³ do município no caso dele não aderir à regionalização. -Regiões com menos municípios, facilitando o funcionamento do Colegiado regional, bem como aumentando o peso individual de cada município nas decisões.

Característica avaliada	Atualização do PLC 6306/2021	PLO da AGM/FGM/AMAMP/AMAB
	vinculada ao IPTU). Além disso, promove uma redução geral das tarifas, o que torna a concessão mais viável.	
Desvantagens	-Minimiza a autonomia do Município, alocando o peso decisório no Colegiado. -Regiões com mais municípios, dificulta o funcionamento do Colegiado regional, bem como diminui peso individual de cada município nas decisões.	-Pode proporcionar tarifas maiores, caso ocorra a não adesão de municípios superavitários. -Traz insegurança tarifária aos usuários nos municípios que dependem do subsídio cruzado, pois a saída de um município superavitário implicaria em aumento das tarifas. -A distribuição esparsa dos municípios (regiões 1, 4 e 5 da proposta) distância dos limites de bacias hidrográficas. O fato da Região 1 contar com a maioria dos municípios da região metropolitana de Goiânia e do entorno de Brasília e, por consequência, o maior percentual de população do Estado, torna a aplicabilidade desta regionalização inviável para resíduos sólidos, pois concentraria a região de maior produção de resíduos.

1. A adesão à regionalização é condicionante para o acesso aos recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, inclusive financiamentos.

2. Como a proposta da AGM/FGM/AMAMP/AMAB não contemplou os resíduos sólidos e drenagem urbana, não se tem economia de escopo.

3. No caso dos municípios que venham aderir à regionalização, com objetivo de ter acesso aos recursos federais, esta vantagem passa a ser uma desvantagem.

8.2. Apesar da regionalização por unidades regionais proporcionar maior autonomia aos municípios, uma vez que a adesão à regionalização não é compulsória, a Lei Federal nº 11.445/2007 em seu artigo 50, inciso VIII, incluído pela Lei Federal nº 14.026/2020, condiciona a "alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União" "à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada" (textos em destaque retirados na íntegra da Lei Federal nº 11.445/2007).

8.3. Depreende-se, portanto, que somente os municípios, ou seus prestadores, que tenham recursos próprios para realizar a universalização prevista para 2033, ou que tenham condições de obter tais recursos em entidades financeiras privadas, terão condições de exercer de forma plena sua autonomia, ou seja, não aderir à estrutura de regionalização.

8.4. Levando-se em conta que até uma das maiores empresas privadas do país, a BRK Ambiental, utiliza recursos geridos pela Caixa Econômica Federal para seus investimentos nos municípios goianos na qual ela é subdelegatária, o mais provável é que a grande maioria dos municípios goianos tenha que aderir à regionalização, caso ela se dê por unidades regionais, o que, na prática, teria o mesmo efeito da regionalização por microrregiões.

8.5. Outro ponto a se destacar é o fato da proposta da AGM/FGM/AMAMP/AMAB não contemplar, na prática, s.m.j., os serviços de limpeza urbana e resíduos sólidos, apesar de citá-los em seu artigo 2º. Ocorre que nos estudos de viabilidade tais serviços não são citados, o que pode ser facilmente observado na tabela 1 daquela proposta, onde são apresentadas somente tarifas médias de água e esgoto (em R\$/m³), deixando a entender que os estudos se restringiram a água e esgoto.

8.6. Tendo em vista que os serviços de limpeza urbana e resíduos sólidos estão em situação mais precária no Estado se comparado com água e esgoto, a regionalização da operação destes se torna ainda mais importante. Além disso, a omissão dos gestores municipais em relação a eles tem sido objeto de ações do Ministério Público, o que, no caso da não realização da regionalização, tendem a ser retomadas ou ampliadas nos próximos anos.

8.7. Como justificado no item 5.2.3 deste documento, a proposta de atualização do PLC 6.306/2021 também inclui na regionalização do saneamento básico os serviços de drenagem urbana e manejo de águas pluviais, contemplando, portanto, as quatro vertentes do saneamento básico, podendo obter, assim, uma gestão global de todos esses serviços.

8.8. Adicionalmente, a não regionalização conjunta dos serviços de água e esgoto, de resíduos sólidos e drenagem urbana, elimina a possibilidade de ter economia de escopo entre eles.

9. QUESTÕES E DÚVIDAS SOBRE A PROPOSTA DE LO DA AGM/FGM/AMAMP/AMAB

9.1. Na Tabela 20 são apresentadas algumas dúvidas e respostas da Semad/AGR quanto à proposta da AGM/FGM/AMAMP/AMAB.

Tabela 20 - Questões e dúvidas da Semad/AGR quanto à proposta da AGM/FGM/AMAMP/AMAB

Proposta de LO da AGM/FGM/AMAMP/AMAB	Respostas aos questionamentos das entidades, dúvidas e sugestões da Semad/AGR quanto à proposta de LO
Questiona por que adotar microrregiões, com adesão compulsória pelos municípios.	Resposta: mais segurança para a manutenção do subsídio cruzado, principal finalidade da regionalização.
Questiona quanto à continuidade dos serviços prestados pela Saneago, mesmo que não opere mais no município e quanto à indenização dos investimentos não amortizados.	Resposta: Foram considerados na proposta de PLC os investimentos não amortizados. Dúvida da Semad/AGR: na proposta das entidades foram considerados no cálculo das tarifas os investimentos não amortizados? Se não, por quê?
Conforme proposto no Capítulo 1, art. 1º e parágrafo 2º da proposta de LO é enfatizada a importância da contemplação de todos os serviços de saneamento básico na regionalização.	Dúvida da Semad/AGR: A proposta inclui a prestação dos serviços de resíduos sólidos e drenagem urbana? Se não, qual a justificativa?
No art. 9º da proposta de LO é questionada a proporcionalidade de participação do Estado no Colegiado Microrregional.	Sugestão da Semad/AGR: seja apresentada uma equação para a composição do voto da representatividade dos entes que compõem o Colegiado.
No art. 5º da proposta de LO é sugerido acrescentar um (1) representante da prestadora de serviços e um (1) da agência reguladora na composição do Comitê Técnico da estrutura de governança.	Sugestão da Semad/AGR: entidades apresentem a justificativa para a inclusão do(s) prestador(es) de serviços na composição da estrutura de governança da microrregião.
A proposta contempla a regionalização em cinco (5) aglomerados de municípios, não necessariamente convergentes com os limites de bacias hidrográficas.	Dúvidas da Semad/AGR: Por que na proposta das regiões 1, 4 e 5 não foi adotado o critério de convergência com limites de bacias hidrográficas?
A proposta de LO sugere contemplar municípios próximos para facilitar o compartilhamento de infraestruturas.	Dúvidas da Semad/AGR: observa-se que em algumas das regiões (1, 4 e 5) não foi respeitada a metodologia de municípios limítrofes o que inclusive compromete a viabilidade econômico-financeira ao deixar municípios da RMG e RIDE em uma mesma região. Explicar, nesse contexto, o porquê da regionalização das regiões 1, 4 e 5.

10. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

10.1. Algumas das dúvidas em relação à proposta de LO apresentada pela AGM/FGM/AMAMP/AMAB persistem, sendo elas:

- i. Ausência de dados utilizados para a realização das simulações;
- ii. O motivo da dispersão dos municípios nas regiões 1, 4 e 5, comprometendo a viabilidade econômico-financeira dos serviços;
- iii. Não aderência da regionalização com o recorte de bacias hidrográficas do Estado;
- iv. A razão de não ter sido considerado no cálculo das tarifas os investimentos não amortizados;
- v. Não inclusão dos resíduos sólidos nas simulações tarifárias; e
- vi. Concentração populacional observada na região 1.

Recomenda-se que os proponentes dirimam essas dúvidas à Comissão de Saneamento.

10.2. No entanto, no intuito de comparar as propostas, foram realizadas simulações tarifárias adotando modelo utilizado para a proposição do PLC 6.306/2021, concluindo-se que quanto mais regionalizada a prestação dos serviços de saneamento maiores são as discrepâncias tarifárias em relação à média de R\$ 5,25/m³ para água e esgoto.

10.3. Apesar das variações tarifárias também seguirem o mesmo padrão para prestação dos serviços de resíduos sólidos, e que para esse caso elas são mais discrepantes ainda em relação à média de R\$ 0,15/kg, a Semad/AGR entende que a definição do escopo da regionalização deverá contemplar todos os serviços que compõem o Saneamento Básico, direito assegurado pela Constituição e definido pela Lei nº. 11.445/2007 como o conjunto dos serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem urbana, manejos de resíduos sólidos e de águas pluviais.

10.4. A universalização dos serviços de saneamento básico, preconizada pelo Novo Marco Regulatório, contempla a implementação dos quatro eixos de saneamento básico, água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem. E, estando todos esses serviços sob a mesma governança, consegue-se a economia de escopo, permite uma melhor gestão desses serviços.

10.5. Resaltamos que a proposta inicial do Estado de Goiás já foi inovadora no país, por incluir a vertente de resíduos sólidos na proposta de regionalização do saneamento básico, e ao incluímos também a drenagem urbana, o Estado de Goiás se torna pioneiro no enfrentamento da problemática dos serviços de drenagem urbana, que são extremamente negligenciados no país, além de ser também, uma nova oportunidade de negócio, a ser desenvolvido no âmbito das Microrregiões.

10.6. Outras duas questões a serem definidas são a forma de regionalização – microrregião ou unidade regional – e a participação percentual do Estado e dos Municípios nos Colegiados regionais.

10.7. Em relação à primeira, a instituição das regiões por unidades regionais traz insegurança tarifária aos usuários nos municípios que dependem do subsídio cruzado, pois a saída de um município superavitário implicaria em aumento das tarifas.

10.8. Conforme inciso VI do art. 3, da Lei Federal nº 14.026/2020, o termo microrregião está definido como unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, a qual é composta de agrupamentos de municípios limítrofes, sendo assim, a nomenclatura microrregião não é um limitador de área, mas o termo definido na legislação.

10.9. A Proposta de Lei Complementar 6.306/202 tem adesão obrigatória pelos municípios, e, essa compulsoriedade da adesão dá mais segurança para a manutenção do subsídio cruzado, principal finalidade da regionalização, pois determina que municípios superavitários estejam na mesma microrregião que municípios deficitários. Sendo a Proposta de Lei Ordinária-AGM/FGM/AMAB/AMAMPA de adesão voluntária pelos municípios, há grandes possibilidades de proporcionar tarifas maiores quando da não adesão à região de saneamento básico de municípios superavitários, trazendo assim, insegurança tarifária aos usuários nos municípios que dependem do subsídio cruzado, pois a saída de um município superavitário implicaria em aumento das tarifas.

10.10. Entende, ainda, que na prática somente os municípios ou seus prestadores que tenham recursos próprios para realizar a universalização até 2033, ou que tenham condições de obter tais recursos em entidades financeiras privadas, terão condições de exercer de forma plena sua autonomia, ou seja, não aderir à estrutura de regionalização. Com isso, torna-se mais provável que a grande maioria dos municípios goianos tenha que aderir à regionalização caso ela se dê por unidades regionais.

10.11. Em relação à segunda questão, de participação percentual do Estado e Municípios no Colegiado, o grupo de trabalho entende que deva ser um ponto a ser melhor esclarecido pelos proponentes da PLO. Vale esclarecer que nessa revisão não foi proposta alteração da governança dos Colegiados Regionais, mantendo, portanto, a proporção de 40% municípios, 55% Estado e 5% sociedade civil.

10.12. Essa Nota Técnica, propõe a ampliação do escopo da regionalização para os quatro eixos do saneamento (abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e limpeza pública e manejo de resíduos sólidos), haja vista que, quanto mais integrados forem os sistemas, por meio da prestação dos serviços de forma regionalizada e com a gestão associada, maiores as facilidades de acesso a recursos federais. Dessa forma, o modelo de microrregiões de saneamento básico também fortalece o acesso aos recursos.

10.13. Portanto, conforme descrito no decorrer desse documento, a Semad e AGR entendem ser de relevante importância apresentar essa **Análise da Proposta de Regionalização dos serviços de água e esgoto apresentada pela AGM/FGM/AMAMP/AMAB Revisão: fevereiro/2023, com a atualização da Proposta de Regionalização do PLC 6306/2021, propondo a divisão do estado de acordo com as Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH em três Microrregiões de Saneamento Básico (Microrregião Oeste, Microrregião Centro e Microrregião Leste) e incluído no escopo das competências de cada microrregião os serviços de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais.**

10.14. No ANEXO II desta Nota Técnica é apresentada a minuta de novo PLC com as alterações propostas.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2023.

Kaoara Batista de Sá

Gerente de Políticas de Saneamento e Resíduos Sólidos
Superintendência de Recursos Hídricos e Saneamento- SEMAD

Eduardo Henrique da Cunha

Gerente de Saneamento Básico
Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR

JOSÉ BENTO DA ROCHA

Superintendente de Recursos Hídricos e Saneamento em Substituição
PORTARIA Nº 012, de 16 de janeiro de 2023

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BAIN & COMPANY (2012). Estudo Econômico-Financeiro para Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU). 104 p.
- BAIN & COMPANY (2013). Anexo IV – Plano de Negócios de Referência. Governo do Estado de Minas Gerais. Secretaria de Estado Extraordinária de Gestão Metropolitana. Concorrência Nº 02/2013 – SEGEM. 30 p.
- BRASIL. Lei Nº12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos. Publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, Ano CXLVII, Nº147, páginas 3-7, publicado em 03 de agosto de 2010. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm acessado em 20/10/2020.
- BRASIL. Lei Nº14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico. Publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial da União - Seção 1 - 16/7/2020, Página 1.
- BRASIL. Lei Nº11.445, de 05 de janeiro de 2007, Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nº6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020). Publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial da União – Seção 1 – 08/01/2007.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. Relatório de Auditoria Operacional- Monitoramento no Programa Resíduos Sólidos Urbanos/Ministro Relator: José Jorge de Vasconcelos Lima. – Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo, 2011. 111 p.
- BRASIL. Decreto Nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020. Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, sobre a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.588-de-24-de-dezembro-de-2020-296387871> acessado em 26/12/2020.
- COSSENZO, C. L. Cobrança de Drenagem: Financiamento dos Serviços Públicos de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas no Distrito Federal. Dissertação (Mestrado em Gestão Econômica de Finanças Públicas) - Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas, Universidade de Brasília. Brasília, p. 78 e 79. 2021. https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/42303/1/2021_C%3a1ssioLeandroCossenzo.pdf Págs. 78 e 79
- FERNANDES, R. L. G.; CANELLO, V. A. PANORAMA DOS RISCOS GEOLÓGICOS NO CENTRO OESTE. Disponível em: <https://www.abge.org.br/downloads/2%20-%20PANORAMA%20DOS%20RISCOS.pdf>
- FOSTER, V. Ten years of water service reform in Latin America: toward an AngloFrench model. Water Supply and Sanitation Sector Board Discussion Paper Series, Paper n. 3, World Bank, Washington/DC, 2005. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/17234>. Acesso em: 10 mai. 2021.
- Governo do Estado de Goiás, SECIMA - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS - Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado de Goiás PERS- GO2017: https://www.meioambiente.go.gov.br/arquivos/pers_versao_final_forum_de_residuos_solidos.pdf acesso em 20/10/2020.
- IBGE (2010). Censo. Rio de Janeiro. Acesso em (02/06/2021). Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/>
- PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE GOIÁS: Diagnóstico dos Recursos Hídricos no Estado. Goiânia, GOIÁS. Produto 2. p. 23 – 24. Agosto de 2014.
- PLANSAB (Plano Nacional de Saneamento Básico) (2010). Ministério do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Saneamento. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/plansab/Versao_Consehos_Resolucao_Alta_Capa_Atualizada.pdf
- SANEAMENTO 2021: BALANÇO E PERSPECTIVAS APÓS APROVAÇÃO DO NOVO MARCO LEGAL - LEI Nº 14.026/2020. Disponível em: <https://www.aguaesaneamento.org.br/publicacoes/saneamento-2021-publicacao/>
<https://www.maisgoias.com.br/brasil/entidade-entrega-donativos-a-14-cidades-com-risco-de-alagamento-por-chuvas-em-goias/> - acesso em 12/12/22
<https://www.metropoles.com/brasil/chuvas-goias-tem-15-cidades-em-emergencia-chapada-sofre-alagamentos> - acesso em 12/12/22

ANEXO I

Conteúdo mínimo de estudos a serem realizados buscando informações básicas sobre os Sistemas de gerenciamento das águas pluviais urbanas:

- Analisar as causas dos processos erosivos e sedimentológicos, bem como sua influência na degradação das bacias e riscos de enchentes, inundações e deslizamentos de terra;
- Analisar criticamente a proposta de plano diretor de drenagem urbana quanto à implantação, atualidade e demandas futuras;
- Analisar criticamente os sistemas de drenagem, as técnicas e tecnologias implantadas no Estado de Goiás, inclusive em áreas que apresentam soluções associadas envolvendo outra Unidade da Federação, a exemplo da RIDE –Região Integrada de desenvolvimento de Goiás e do Distrito Federal que sofre com alagamentos e voçorocas em sua totalidade impedido a expansão urbana em alguns municípios do entorno da capital federal. No que concerne à sua atualidade e pertinência, em face dos novos pressupostos e boas práticas de Drenagem de Águas Pluviais;
- Analisar indicadores epidemiológicos de agravos à saúde cuja incidência pode ser determinada por deficiência nos sistemas de manejo de águas pluviais;
- Analisar os processos e procedimentos de manutenção e limpeza da drenagem natural (extensão de cursos d'água desassoreadas ou dragados; limpeza de margens de cursos d'água naturais) e artificial (bocas de lobo, galerias, poços de visita, lagoas de retenção, etc.), frequência com que cada serviço é executado e os valores, em reais, de recursos empregados pela concessionária em limpeza e manutenção dessas estruturas nos últimos cinco exercícios;
- Analisar sistema de drenagem sob a ótica das normas e leis municipais, estaduais e federais, correlatas e/ou aplicáveis em caso de inexistência propor um arcabouço legal sobre o olhar das Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPRH como instrumento de planejamento das questões que envolvam as águas pluviais urbanas;
- Analisar a necessidade de destinação de recursos orçamentários dos municípios, do Estado de Goiás e da União para viabilizar a adequada prestação e manutenção dos serviços de drenagem municipal ou microrregional;
- Avaliar os planos diretores e o planejamento urbano e seus rebatimentos sobre o sistema de drenagem nas 11 Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPRHs;
- Consolidar critérios básicos;
- Coletar dados, estudos e projetos existentes;
- Definir sistema de macrodrenagem;

- Diagnóstico da Situação Atual dos Serviços de gerenciamento das águas pluviais urbanas nos municípios goianos;
- Descrever os sistemas que integram os serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, infraestruturas e instalações operacionais de transporte, retenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas;
- Fazer a interligação da prestação dos serviços públicos de Drenagem Urbana e Manejo de Resíduos sólidos, de forma a caracterizar o problema de carreamento de resíduos para cursos d'água e possíveis impactos na drenagem urbana tanto na qualidade como na eficiência das estruturas, inclusive em áreas que apresentam soluções associadas envolvendo outra Unidade da Federação;
- Fazer uma correlação entre área permeável e densidade habitacional propondo taxas de permeabilidade factíveis sem o viés de interesses imobiliários, mas pensando em segurança dos munícipes em nível microrregional sempre com um olhar de estado sobre a microrregião;
- Identificar as lacunas no atendimento pelo Poder Público, incluindo demandas de ações estruturais e não estruturais para o manejo das águas pluviais, com análise do sistema de drenagem existente quanto à sua cobertura e manutenção;
- Informações Básicas sobre os Sistemas;
- Levantar o quadro institucional nos 246 municípios suas carências e demandas para descentralização da gestão com a participação local;
- Levantar e propor a estrutura tarifária da prestação do serviço e a qualidade da prestação dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, bem como a situação dos prestadores, contendo informações econômicas e financeiras e sua sustentabilidade;
- Levantar a forma de remuneração da prestação dos serviços de drenagem urbana de forma destacada do IPTU com rubricas específicas com vias de controle tarifário;
- Levantar e avaliar as deficiências nos sistemas de drenagem municipais, com ênfase nos procedimentos de manutenção, falta de investimentos, e suas consequências como desastres, alagamentos e transtornos aos cidadãos;
- Levantar a existência de sistemas não convencionais de drenagem urbana;
- Levantar o histórico de ocorrência de inundações;
- Levantar os normativos em vigência no Estado de Goiás afetos ao tema, incluindo a verificação da existência de normativo que preveja soluções compensatórias;
- Sistematizar, atualizar e complementar os dados existentes para que o Estado de Goiás, inclusive em áreas que apresentam soluções associadas envolvendo outra Unidade da Federação, conclua seu planejamento estratégico e busque definir as diretrizes e as metas, de forma consonante com a legislação nacional;
- Verificar e propor a obrigatoriedade da microdrenagem para implantação de novos loteamentos ou abertura de novas ruas ou novas microrregiões de planejamento.

ANEXO II

ESTADO DE GOIÁS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2023

Institui as Microrregiões de Saneamento Básico no Estado de Goiás e suas respectivas estruturas de governança.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei Complementar objetiva a instituição das Microrregiões de Saneamento Básico e suas respectivas estruturas de governança, com fundamento no § 3º do art. 25 da Constituição Federal, na alínea "a" do inciso I do art. 4º da Constituição do Estado de Goiás e alínea "a" do inciso VI do art 3º da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, conforme redação atribuída pela Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

§ 1º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao Estado de Goiás e aos municípios que integram as Microrregiões, também às pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que com elas se relacionem no que concerne às funções públicas de interesse comum previstas no artigo 3º desta Lei Complementar.

§ 2º Esta Lei Complementar considera saneamento básico os serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas nos termos dispostos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I do *caput* do art. 3º da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

CAPÍTULO II DAS MICRORREGIÕES DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I Da instituição

Art. 2º Ficam instituídas as Microrregiões de Saneamento Básico:

I - do Oeste, integrada pelo Estado de Goiás e os Municípios mencionados no Anexo I desta Lei Complementar;

II – do Centro, integrada pelo Estado de Goiás e os Municípios mencionados no Anexo II desta Lei Complementar; e

II - do Leste, integrada pelo Estado de Goiás e os Municípios mencionados no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º Cada Microrregião de Saneamento Básico possui natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de direito público.

§2º A autarquia microrregional poderá exercer sua atividade administrativa por meio derivado, mediante o auxílio da estrutura administrativa e orçamentária dos entes da Federação que a integram ou estão conveniados com ela na forma definida por seu Regulamento.

§3º As Microrregiões referidas no caput, por decisão do colegiado do microrregional, poderão ser reorganizadas em agrupamentos de Municípios para a prestação dos seus respectivos serviços, com fundamento em estudos técnicos e econômicos que indiquem aperfeiçoamentos na definição dos municípios que integram a microrregião.

Seção II **Das funções públicas de interesse comum**

Art. 3º São funções públicas de interesse comum das Microrregiões de Saneamento Básico: o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, conforme disposto no §2º do artigo 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. No exercício das funções públicas de interesse comum mencionadas no *caput*, a Microrregião de Saneamento Básico deve assegurar:

I - a instituição e a manutenção de mecanismos que garantam o atendimento da população dos municípios com menores indicadores de desenvolvimento, especialmente pelo serviço público de esgotamento sanitário;

II - o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal.

III - o desenvolvimento, tanto quanto possível, da política de subsídios, mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os municípios que atualmente a praticam, dentro de cada microrregião.

Seção III **Das finalidades**

Art. 4º Cada Microrregião de Saneamento Básico tem a finalidade de exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no artigo 3º desta Lei Complementar em relação aos municípios que as integram, entre elas:

I - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse microrregional, também compatibilizá-los com os objetivos do Estado e dos municípios que o integram, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

II - apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto microrregional;

III - aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais, constantes do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

IV - comunicar aos órgãos ou às entidades federais que atuem na unidade microrregional as deliberações acerca dos planos relacionados com os serviços por eles realizados; e

V – definir a prestação conjunta ou separadamente dos serviços de saneamento básico definidos nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei, podendo delegar ou diretamente prestar os serviços, por empresas ou organização administrativa da titularidade compartilhada do Estado de Goiás ou outro ente da Microrregião.

CAPÍTULO III **DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA** **DAS MICRORREGIÕES DE SANEAMENTO BÁSICO**

Seção I **Da Estrutura de Governança**

Art. 5º Integram a estrutura de governança de cada autarquia microrregional:

I - o Colegiado Microrregional, instância colegiada deliberativa composta por um representante de cada município que a integra, por um representante do Estado de Goiás e por um representante da sociedade civil integrante do Conselho Participativo;

II - o Comitê Técnico, instância com funções técnico-consultivas composta por 3 (três) representantes do Estado de Goiás, por 8 (oito) representantes dos municípios ou de consórcios públicos intermunicipais integrantes da microrregião;

III - o Conselho Participativo, composto por:

a) 5 (cinco) representantes da sociedade civil escolhidos pela Assembleia Legislativa; e

b) 6 (seis) representantes da sociedade civil escolhidos pelo Colegiado Microrregional;

IV - o Secretário-Geral, instância executiva eleita na forma do § 2º do art. 7º; e

V - o sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas dos recursos geridos da microrregião.

§ 1º Esta Lei Complementar considera sociedade civil as instituições representativas de setores relacionados ao saneamento básico, à infraestrutura e à gestão de recursos hídricos.

§ 2º O regimento interno de cada autarquia microrregional disporá, entre outras matérias, sobre:

I - o funcionamento dos órgãos mencionados nos incisos I a V do *caput*;

II - os critérios e a forma de escolha dos membros do Comitê Técnico e do Conselho Participativo, além disso, quanto a este último, deve – se observar o quanto for possível do disposto no art. 47 da Lei federal nº 11.445, de 2007; e

III - a criação e funcionamento das câmaras temáticas, permanentes ou temporárias, ou de outros órgãos, permanentes ou temporários.

Art. 6º O Comitê Técnico tem por finalidades:

I - apreciar previamente as matérias que integram a pauta das reuniões do Colegiado Microrregional e providenciar estudos técnicos que a fundamentem; e

II - assegurar a prévia apreciação por parte do Conselho Participativo das matérias que integram a pauta de que trata o inciso I deste artigo;

III – sugerir a entidade reguladora da Microrregião de Saneamento Básico e indicá-la ao Colegiado Regional.

Parágrafo único. Presidirá o Comitê Técnico o Secretário-Geral.

Art. 7º O Secretário-Geral é o representante legal da entidade intergovernamental, e lhe cumpre dar execução às deliberações do Colegiado Microrregional.

§ 1º O Secretário-Geral participa, sem voto, de todas as reuniões do Colegiado Microrregional e é responsável pelo registro e publicidade de suas atas.

§ 2º O Secretário-Geral será eleito pelo Colegiado Microrregional dentre os membros do Comitê Técnico, sendo demissível *ad nutum*, a juízo da maioria de votos desse colegiado.

§ 3º Vago o cargo de Secretário-Geral, ou impedido o seu titular, exercerá interinamente as suas funções um dos representantes do Estado de Goiás que compõem o Comitê Técnico, à escolha do Governador do Estado.

Art. 8º O Estado de Goiás pode designar a Entidade Microrregional como local de lotação e exercício de servidores estaduais, inclusive de suas entidades da administração indireta, de direito público ou privado, sem prejuízo de remuneração e demais vantagens aos servidores designados.

Seção II Do Colegiado Microrregional

Subseção I Da composição e do funcionamento

Art. 9º O Colegiado Microrregional é a instância máxima da entidade intergovernamental e deliberará somente com a presença de representantes dos municípios da microrregião, do Estado de Goiás e da sociedade civil que, somados, detenham a maioria absoluta do número total de votos, e:

I - o Estado de Goiás terá número de votos equivalente a 40% (quarenta por cento) do número total de votos;

II - cada município terá, dentre 55% (cinquenta e cinco por cento) dos votos, o número de votos proporcional à sua população; e

III - a sociedade civil terá o número de votos equivalente a 5% (cinco por cento) do número total de votos.

§ 1º Cada Município terá direito a pelo menos um voto no Colegiado Microrregional.

§ 2º As deliberações exigirão número de votos superior à metade do total de votos, salvo a aprovação ou alteração do regimento interno e a matéria do inciso IX do *caput* do art. 10, cujas aprovações exigem número de votos equivalente a 3/5 (três quintos) do total de número de votos do Colegiado Microrregional.

§ 3º O regimento interno poderá prever hipóteses de quórum qualificado além da prevista na parte final do § 2º deste artigo.

§ 4º Presidirá o Colegiado Microrregional o Governador do Estado ou, na sua ausência e impedimento, um dos representantes do Estado de Goiás que compõem o Comitê Técnico, à escolha do Governador do Estado, que passará a integrar automaticamente o Colegiado Microrregional representando o Estado de Goiás.

Subseção II Das atribuições

Art. 10. São atribuições do Colegiado Microrregional, entre outras estabelecidas pelo regimento interno:

I - instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, a serem observadas pelas administrações direta e indireta de entes da Federação integrantes da microrregião;

II - deliberar sobre assuntos de interesse microrregional, em matérias de maior relevância, nos termos do regimento interno;

III - aprovar os planos microrregionais e, quando couber, os planos intermunicipais ou locais;

IV – aprovar, após a indicação pelo Comitê Técnico, a entidade responsável pelas atividades de regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da Microrregião promovendo a unificação dos serviços de regulação e fiscalização;

V – delegar a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, de interesse comum da Microrregião de Saneamento Básico, à entidade reguladora definida e, no ato de delegação, explicitar a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, nos termos do § 1º, do art. 23 da Lei Federal nº 11.445/ 2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

VI – deliberar sobre a prestação dos serviços, nos termos do inciso V do art. 4º desta Lei, autorizando a delegação ou a prestação direta por empresas ou organização administrativa da titularidade compartilhada do Estado de Goiás ou outro ente da Microrregião.

VII – deliberar sobre a manutenção da prestação do serviço público de produção de água pela empresa detentora da outorga de recursos hídricos, podendo ser segregadas ou transferidas da operação a ser concedida, na forma do art. 10-A, §2º da Lei federal nº 11.445/2007;

VIII - propor critérios de compensação financeira aos municípios da microrregião que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos de interesse comum;

IX - autorizar município a prestar isoladamente os serviços públicos de saneamento básico ou atividades deles integrantes, inclusive mediante contrato de concessão, ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos ou criação de autarquia;

X - elaborar e alterar o regimento interno da Entidade Microrregional; e

XI - eleger e destituir o Secretário-Geral.

§1º A unificação dos serviços em municípios que possuem entidade ou órgão prestador dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca do seu representante no Colegiado Microrregional.

§ 2º O disposto dos incisos IV e V desse artigo devem respeitar as disposições dos contratos de prestação de serviço, conforme disposto no art. 23, § 1º-B da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e os convênios de regulação já firmados.

§3º. Não se concederá a autorização prevista no inciso IX do caput no caso de projetos que:

I - prevejam ônus pela outorga da concessão ou outra forma de pagamento pelo direito de prestar os serviços públicos;

II - não prevejam pagamento prévio de indenização ao anterior prestador dos serviços ou atribuam ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento, nos termos do art. 42, § 5º da Lei federal nº 11.445/2007, de forma a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos mediante subsídios cruzados; e

III - cujo modelo contratual seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§4º Os prestadores de serviços deverão apoiar e destinar percentuais de receita para proteção e recuperação ambiental de mananciais que servem ou venham a servir na prestação dos serviços de saneamento.

Seção III

Da participação popular e da transparência

Art. 11. São atribuições do Conselho Participativo, entre outras que o regimento interno estabelecer:

I - elaborar propostas para apreciação das demais instâncias da Entidade Microrregional;

II - apreciar matérias previamente à deliberação do Colegiado Microrregional; e

III - indicar um de seus integrantes para representar a orientação do Conselho Participativo nas deliberações do Colegiado Microrregional.

Art. 12. Cada autarquia microrregional estabelecerá em seu regimento interno os procedimentos adequados à participação popular, observado o disposto na Lei Federal 11.445/2007 e seu regulamento, atendidos os seguintes princípios:

I - a divulgação dos planos, dos programas, dos projetos e das propostas;

II - o acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental;

III - a possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Conselho Participativo e do Comitê Técnico para sustentação; e

IV - o uso de audiências e de consultas públicas como forma de assegurar o pluralismo e a transparência.

Art. 13. A autarquia microrregional convocará audiências públicas na periodicidade prevista no regimento interno ou sempre que a relevância da matéria exigir.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES REGULADORAS E FISCALIZADORAS

Art. 14 Cada Microrregião de Saneamento Básico do Estado de Goiás, terá uma entidade reguladora responsável pela regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios integrantes de sua unidade territorial, exceto nos casos abaixo:

I – os Municípios que anteriormente a publicação desta lei tenham entidade reguladora própria ou tenham delegado as funções de regulação, fiscalização e controle à entidade de outro ente, cujos atos de delegação estejam válidos e vigentes, terão a delegação preservada até que haja definição de forma diversa pelo Chefe do Poder Executivo em acordo com a prestadora.

II - nos Municípios cujos contratos de prestação de serviços definam a entidade reguladora, tal entidade continuará exercendo as funções de regulação, fiscalização e controle até o encerramento contratual, salvo as hipóteses previstas no art. 23, § 1º-B da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

§1º Havendo mais de uma entidade reguladora na mesma Microrregião de Saneamento Básico, a agência reguladora da Microrregião atuará em conjunto com as agências já previstas em contratos ou convênios sendo garantida a uniformidade regulatória, e possíveis divergências serão resolvidas pelo Comitê Técnico submetido ao Colegiado Microrregional.

§ 2º O Colegiado Microrregional poderá definir entidades reguladoras distintas para cada serviço.

Art. 15 O Comitê Técnico, constante do inciso II, do art. 5º desta lei, indicará a entidade reguladora ao Colegiado Microrregional, para que ele aprecie e aprove como responsável pelas atividades de regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da Microrregião de Saneamento Básico.

Art. 16 As Microrregiões de Saneamento Básico, na prestação regionalizada em que um mesmo prestador atenda dois ou mais municípios dentro da unidade territorial definida por esta lei, devem garantir uniformização da regulação e da fiscalização dos serviços, inclusive de sua remuneração e com compatibilidade de planejamento.

Art. 17 Nos municípios cujos serviços de saneamento básico, indicados no art. 1º desta lei, sejam prestados pela Saneamento de Goiás S.A – SANEAGO, instituída pela Lei Estadual nº 6.680 de 13 de setembro de 1967, os procedimentos de normatização e de revisão e reajuste tarifário serão realizados

pela entidade reguladora responsável pela regulação da Microrregião de Saneamento Básico em conjunto com a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, instituída pela Lei Estadual nº 13.569 de 27 de dezembro de 1999, que coordenará os trabalhos e garantirá uniformidade da remuneração dos serviços entre as Microrregiões.

Art. 18 Enquanto o Colegiado Regional não definir a entidade reguladora da sua Microrregião de Saneamento Básico, as funções de regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos de saneamento básico, serão desempenhadas pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR nos municípios que, antes da vigência desta Lei, não tenham delegado o exercício dessas funções a outra entidade que atenda ao previsto na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os serviços públicos de saneamento básico referidos no §2º do art. 1º desta Lei Complementar deixam de ser função pública de interesse comum da Região Metropolitana de Goiânia - RMG, existente no Estado de Goiás.

Art. 20. Os serviços públicos de saneamento básico referidos no §2º do art. 1º desta Lei Complementar deixam de ser função pública de interesse comum da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal – RME, existente no Estado de Goiás.

Art. 21. Resolução do Colegiado Microrregional definirá a forma da gestão administrativa da microrregião e poderá, por prazo certo, delegar o exercício de atribuições ou a execução de determinadas tarefas para órgãos ou entidades que integram a estrutura administrativa do Estado de Goiás ou de municípios que integram a microrregião.

Parágrafo único. Até que seja editada a resolução prevista no *caput* deste artigo, as funções de secretaria e suporte administrativo da microrregião serão desempenhadas por um dos representantes do Estado de Goiás que compõem do Comitê Técnico, à escolha do Governador do Estado.

Art. 22. O Governador, por meio de decreto, editará o regimento interno provisório de cada Entidade Microrregional.

Parágrafo único. O regimento interno provisório deverá dispor sobre a convocação, a instalação e o funcionamento do Colegiado Microrregional, inclusive os procedimentos para a elaboração de seu primeiro regimento interno.

Art. 23. Vencido o contrato de prestação de abastecimento de água e esgotamento sanitário sem a retomada do serviço pelo município, para exploração direta, a Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO assegurará a continuidade do serviço adequado, conforme o § 1º do art. 6º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, até a nova contratação pelo titular, onde houver sido contratada e nos termos do negócio, resguardados a operação, o dever de manutenção do serviço e da universalização, bem como o direito de indenização pelo não amortizado e outros valores atualizados decorrentes da continuidade do serviço.

Parágrafo único. Para a continuidade do serviço, deve ser formalizada a anuência do município.

Art. 24. A Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art.2º.....

§ 5º Não se considera como função pública de interesse comum da Região Metropolitana de Goiânia - RMG o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, de serviços públicos de saneamento básico. (NR)

Art. 25 Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018:

I - o inciso II do artigo 2º;

II - o § 2º do art. 2º;

III - o inciso II do art. 14;

IV – os incisos I a IV e o § 2º do art. 16;

V - o inciso I do art. 17; e

VI - o inciso II do art. 21.

Art. 26 A Lei complementar nº 181, de 4 de Janeiro de 2023 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 4º...

§3º Não se considera como função pública de interesse comum da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal – RME o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação direta ou contratada de serviços públicos de saneamento básico.” (NR)

Art. 27 A Lei complementar nº 181, de 4 de Janeiro de 2023 passa a vigorar com a alteração do seguinte dispositivo:

“Art. 4º ...

II – serviços públicos e infraestrutura de interesse comum, tais como: comunicação, saúde, educação e segurança.”

Art. 28 O art. 19, da Lei Estadual nº 14.939/2004 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 19....

III - o Estado, em conjunto com os Municípios que façam parte da mesma microrregião de saneamento básico, atendendo ao disposto no inciso II do art. 8º da Lei Federal 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026, de 2020.”

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2023; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO I**Composição Municipal da Microrregião de Saneamento Básico Oeste.**

MICRORREGIÃO OESTE – MUNICÍPIOS		
Acreúna	Doverlândia	Montes Claros de Goiás
Adelândia	Edealina	Montividiu
Americano do Brasil	Edéia	Mossâmedes
Amorinópolis	Faina	Nazário
Anicuns	Fazenda Nova	Novo Brasil
Aparecida do Rio Doce	Firminópolis	Palestina de Goiás
Aporé	Goiás	Palmeiras de Goiás
Araçu	Goiatuba	Palminópolis
Aragarças	Gouvelândia	Paranaiguara
Arenópolis	Inaciolândia	Paraúna
Aruanã	Indiara	Perolândia
Aurilândia	Iporá	Piranhas
Avelinópolis	Israelândia	Pontalina
Baliza	Itaberaí	Porteirão
Bom Jardim de Goiás	Itajá	Portelândia
Bom Jesus de Goiás	Itapirapuã	Quirinópolis
Britânia	Itarumã	Rio Verde
Buriti de Goiás	Ivolândia	Sanclerlândia
Cachoeira Alta	Jandaia	Santa Fé de Goiás
Cachoeira de Goiás	Jataí	Santa Helena de Goiás
Caçu	Jaupaci	Santa Rita do Araguaia
Caiapônia	Joviânia	Santo Antônio da Barra
Campestre de Goiás	Jussara	São João da Paraúna
Castelândia	Lagoa Santa	São Luiz de Montes Belos
Cezarina	Mairipotaba	São Simão
Chapadão do Céu	Matrinchã	Serranópolis
Córrego do Ouro	Maurilândia	Turvânia
Cromínia	Mineiros	Turvelândia
Diorama	Moiporá	Varjão
		Vicentinópolis

ANEXO II**Composição Municipal da Microrregião de Saneamento Básico Centro**

MICRORREGIÃO CENTRO - MUNICÍPIOS		
Abadia de Goiás	Hidrolândia	Panamá
Água Fria de Goiás	Hidrolina	Petrolina de Goiás
Aloândia	Inhumas	Pilar de Goiás
Alto Horizonte	Ipiranga de Goiás	Piracanjuba
Amaralina	Itaguari	Pirenópolis
Aparecida de Goiânia	Itaguaru	Porangatu
Aragoiânia	Itapaci	Professor Jamil
Araguapaz	Itapuranga	Rialma
Barro Alto	Itauçu	Rianópolis
Bela Vista de Goiás	Itumbiara	Rubiataba
Bonfinópolis	Jaraguá	Santa Isabel
Bonópolis	Jesúpolis	Santa Rita do Novo Destino
Brazabrantes	Leopoldo de Bulhões	Santa Rosa de Goiás
Buriti Alegre	Mara Rosa	Santa Terezinha de Goiás
Cachoeira Dourada	Mimoso de Goiás	Santo Antônio de Goiás
Caldazinha	Morrinhos	São Francisco de Goiás
Campo Limpo de Goiás	Morro Agudo de Goiás	São Luiz do Norte
Campos Verdes	Mozarlândia	São Miguel do Araguaia
Carmo do Rio Verde	Mundo Novo	São Patrício
Ceres	Mutunópolis	Senador Canedo
Crixás	Nerópolis	Taquaral de Goiás
Damolândia	Niquelândia	Terezópolis de Goiás
Goianápolis	Nova América	Uirapuru
Goianésia	Nova Crixás	Uruaçu
Goiânia	Nova Glória	Uruana

Goianira	Nova Iguaçu de Goiás	Vila Propício
Guaraíta	Nova Veneza	Trindade
Guarinos	Novo Planalto	Guapó
Heitorai	Ouro Verde de Goiás	Caturai
		Santa Bárbara de Goiás

ANEXO III

Composição Municipal da Microrregião de Saneamento Básico Leste

MICRORREGIÃO LESTE - MUNICÍPIOS		
Abadiânia	Cumari	Ouvidor
Água Limpa	Damianópolis	Palmelo
Águas Lindas de Goiás	Davinópolis	Pires do Rio
Alexânia	Divinópolis de Goiás	Posse
Alto Paraíso de Goiás	Estrela do Norte	Rio Quente
Alvorada do Norte	Flores de Goiás	Santa Cruz de Goiás
Anápolis	Formosa	Santa Tereza de Goiás
Anhanguera	Formoso	Santo Antônio do Descoberto
Buritinópolis	Gameleira de Goiás	São Domingos
Cabeceiras	Goandira	São João d'Aliança
Caldas Novas	Guarani de Goiás	São Miguel do Passa Quatro
Campinaçu	Iaciara	Silvânia
Campinorte	Ipameri	Simolândia
Campo Alegre de Goiás	Luziânia	Sítio d'Abadia
Campos Belos	Mambaí	Teresina de Goiás
Catalão	Marzagão	Três Ranchos
Cavalcante	Minaçu	Trombas
Cidade Ocidental	Monte Alegre de Goiás	Urutai
Cocalzinho de Goiás	Montividiu do Norte	Valparaíso de Goiás
Colinas do Sul	Nova Aurora	Vianópolis
Corumbá de Goiás	Nova Roma	Vila Boa
Corumbalza	Novo Gama	Planaltina
Cristalina	Orizona	Padre Bernardo
Cristianópolis		

GERÊNCIA DE POLÍTICAS DE SANEAMENTO E RESÍDUOS SÓLIDOS, em GOIANIA - GO, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **KAOARA BATISTA DE SA, Gerente**, em 28/02/2023, às 17:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO HENRIQUE DA CUNHA, Gerente**, em 28/02/2023, às 17:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE BENTO DA ROCHA, Subsecretário (a)**, em 28/02/2023, às 18:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000037923493** e o código CRC **B520B211**.

GERÊNCIA DE POLÍTICAS DE SANEAMENTO E RESÍDUOS SÓLIDOS
NAO CADASTRADO, NAO CADASTRADO - Bairro NAO CADASTRADO - GOIANIA - GO - CEP 74000-000 - .



Referência: Processo nº 202200017002340



SEI 000037923493